



#### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

#### **SUMÁRIO**

#### **EDITORIAL**

#### I - INFORMAÇÕES

- 1--Índice das Deliberações, Pareceres e Estudos do C.S.M., publicados em Boletins Informativos no triénio de 1995-1997
- 2-Rectificação (Boletim n.º 11, Ponto n.º 7, al. c) Informações)
- 3-Sector de Movimentos

  Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

#### II - ELEMENTOS ESTATÍSTICOS

Sector de Contencioso Sector de Expediente

#### III - PARECERES/DELIBERAÇÕES

- 1 Consulta das Actas do Conselho Superior da Magistratura
- 2 Comentários às Alterações ao Código de Processo Penal
- 3 Alargamento da Área Territorial da Instrução Criminal
- 4 Comentário ao Projecto do Código das Custas Judiciais

#### EDITORIAL

No próximo dia 10 de Março cumprem-se três anos sobre a publicação na folha oficial da lista dos juizes eleitos pelos seus pares para vogais no Conselho Superior da Magistratura. Está a chegar a seu termo o mandato conferido a esses magistrados.

È tempo para fazer um balanço e também ligeira reflexão sobre a realidade judiciária.

Nos dois últimos editoriais que escrevi para este Boletim (n.ºs 8 e 10) servi-me duma comparação entre as alterações climática, posta pela Natureza, e político-judiciária, posta pelos portugueses, ocorridas no ano de 1995, como geradoras de promissoras expectativas para a agricultura e para a Justiça. No último daqueles editoriais, decorridos que estavam dois anos sobre a data, já dizia que se me afigurava não se ter superado, ou mesmo minorado, o generalizado descontentamento sobre o funcionamento dos tribunais. Decorrido mais um ano, se a chuva não faltou, também os responsáveis pelo bom funcionamento dos tribunais não deixaram de tomar medidas com o fim de satisfazer os carentes de justiça. Continuo a julgar-me não habilitado a fazer juízos sobre a influência dos agentes da Natureza sobre a agricultura. O mesmo não direi sobre a minha possibilidade de formular juízos sobre o estado da Justiça no nosso país, já que durante o triénio ocupei posição que julgo privilegiada.

E, correspondendo ao que penso ser o sentir geral dos portugueses que se movem ou de alguma maneira se viram obrigados a entrar no mundo dos tribunais, julgo poder afirmar que a justiça atravessa uma inquietante crise, que não tem vindo a ser minorada, não obstante as muitas medidas tomadas pelo responsáveis.

Não vejo razão para alterar a observação que então fiz de que não seria fácil apontar os mais responsabilizáveis por esta situação, sabido os múltiplos factores de que depende a sua ultrapassagem.

No âmbito das competências do Conselho Superior da Magistratura, aquele que mais directamente conheço, julgo poder afirmar com segurança que, o mesmo órgão, com as muitas limitações legais que o espartilham, muito fez para

melhorar a imagem e tornar mais eficaz e aceite pelo Povo o serviço público que onera a judicatura.

Se convicto estou da invalidade da afirmação de que "juiz não julga juiz", certo estou de que é verdadeira a de que "não somos bons juizes de <u>nós</u> próprios". Assim, julgo não errar quando afirmo que com a experiência de três anos fora das lides forenses, a observação da conduta ético-profissional e técnica do Corpo de Magistrados Judiciais me permitir tirar conclusões francamente positivas, em relação a qualquer das instâncias, presentes as condições que lhe são proporcionadas. Considero não fundamentada a crítica da demasiada juventude dos juízes que iniciam a carreira. Para além da sua objectiva irrealidade, a generalidade desses magistrados têm exercido as suas funções com respeito e cumprimento das obrigações que a função exige. Por vezes, a insegurança de quem se inicia numa função, não só desta, origina condutas menos correctas e censuráveis, que o Conselho se esforça por corrigir e não deixar em claro. Nas variadas deslocações às comarcas, dos relatórios dos inspectores judiciais e das representações feitas perante o Conselho pelos senhores juízes, permito-me afirmar que por parte da grande generalidade dos magistrados judiciais existe uma correcta noção das suas obrigações e responsabilidades, uma vontade devotada de a elas corresponder por forma a, dentro das atribuições que lhe cabem, minorar a crise da Justiça, de que também são vítimas.

Seria fastidioso trazer, aqui e agora, tudo o que consta dos Boletins e actas das sessões deste Conselho sobre a actividade por este desenvolvida, elementos que também constam da página da "Internet". A sua leitura permitirá aos juízes formular o juízo sobre o desempenho por parte dos juízes que findam agora o seu mandato. Como acima disse, julgo-me, como os que comigo foram eleitos, não qualificado para fazer esse juízo. Não pedimos benevolência ou louvores. Pedimos sim uma crítica séria, um veredicto capaz de apontar àqueles a quem vamos passar o testemunho o caminho seguro para não cometerem os erros em que teremos caído e fazerem mais e melhor.

Uma nota não posso deixar passar. É francamente positiva. Com ela estou certo de traduzir o unânime sentir dos vogais que, comigo, foram eleitos. Foi sempre leal, cordial, activa, valiosa e independente a colaboração prestada, durante os

três anos decorridos, por todos e cada um dos vogais indigitados pelo Presidente da República e pela Assembleia da República. As suas diferentes sensibilidades e opiniões, as suas mais ou menos acaloradas intervenções, jamais foram obstáculo à procura das julgadas melhores soluções para as mais ou menos dificeis questões que se deparavam. Sem desfalecimento ou cedência a qualquer espécie de interesse estranho às atribuições constitucionais do Conselho Superior da Magistratura, tais Conselheiros deixam em nós grata recordação.

Para encerrar, e em sintonia com o discurso proferido por Sua Excelência o Presidente da República por ocasião da Sessão Solene de Abertura do corrente Ano Judicial, como também já escrevi no editorial do Boletim n.º 10: "Mais do que nunca se impõe uma política judiciária realista e transparente, sustentada pela oportuna opinião e diálogo com os diversos parceiros a quem a matéria se atém, e que não estejam divorciadas da realidade socio-cultural portuguesa, bem como da realidade humana, funcional e logística dos nossos Tribunais."

"Mas a resposta eficaz a tudo isto — leis, tribunais, polícias, prisões — se é, em última instância, da iniciativa e da responsabilidade do poder político, tem de ser rapidamente construída com a cooperação entre si dos agentes da Justiça, ou seja, magistrados, advogados, solicitadores, e outros agentes da administração judiciária e das forças de segurança, e de todos estes com o poder político." Constituindo-se o "... forum permanente de reflexão e discussão sobre os problemas existentes e soluções possíveis...", como, e nos termos, que se propõe naquele Discurso de Estado.

"Muito há que fazer e muito se pode fazer para melhorar a face da Justiça."

O Vice-Presidente,

(Francisco José Galrão de Sousa Chichorro Rodrigues)

#### I - INFORMAÇÕES

ÍNDICES DAS DELIBERAÇÕES, PARECERES E ESTUDOS DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA NO TRIÉNIO DE 1995 A 1997, publicados em Boletim Informativo do Conselho Superior da Magistratura

#### Deliberações

#### Ano de 1995

- Instalações do C.S.M. Delib. de 21.3.95 Boletim n.º 6
- Polígrafo Delib. de 18.4.95 Boletim n.º 6
- Juizes Auxiliares art.º 85º da Lei Org. dos Trib. Jud. Delib. de 7.11.95 Boletim n.º 7
- Serviço Militar Obrigatório Delib. de 19.12.95 Boletim n.º 7
- Movimentação de Processos Atrasados Delib. de 19.12.95 Boletim n.º 7
- Tribunais de Círculo Delib. de 19.12.95 Boletim n.º 8
- Acesso à Justiça Apoio Judiciário e efeito de recurso sobre a decisão de indeferimento Delib. de 19.12.95 Boletim n.º 8
- Adiamentos em Processo Penal Delib. de 12.10.95 Boletim n.º8

#### Ano de 1996

- Proposta de alteração do Quadro das Relações Delib. de 6.2.96 Boletim n.º 8
- Proposta de alteração sobre Reclassificação de Tribunais e criação/instalação de juízos Delib. de 6.2.96 Boletim n.º 8
- Proposta de alteração do art.º 34º da L.O.T.J. sobre Vice-Presidentes do S.T.J. Delib. de 6.2.96 Boletim n.º 8
- Casa de Função deliberação de 8.10.96 Boletim nº 9
- Abolição da Requisição de Funcionários no CPP (suspensão de alguns inconvenientes) Delib. de 8.10.96 Boletim  $n^{\rm o}$  9
- Comunicação Social Magistrados Judiciais alvo de tentativas de pressão Deliberação de 5.11.96 Boletim  $n^{\circ}$  10

- Incompatibilidades dos magistrados judiciais a respeito do futebol profissional Deliberação de 9.12.96 Boletim  $n^{o}$  10
- Ordem dos Advogados Entrevista do Sr. Bastonário Delib. de 19.12.96 Boletim nº 10
- Proposta de Adopção de Providência Legislativa para alterar o art.º 55º (entrada em funcionamento de novos tribunais ou juízos) do Regulamento da Lei Org. dos Trib. Jud. Delib. de 30.9.97 Boletim n.º 11
- Composição do Conselho Superior da Magistratura em Plenário e em Permanente a partir de 30.9.97 Boletim n.º 11
- Grupos de Trabalho constituidos no âmbito do C.S.M. para preparar proposta de alteração a submeter ao Plenário do C.S.M., no tocante à Revisão Constitucional, Estatuto dos Magistrados Judiciais, Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais e Contingentação Processual Boletim nº 11
- Informação sobre todos os vogais do Conselho Superior da Magistratura que exerceram desde 1977 a 1998 Boletim nº 11
- Elementos estatísticos sobre Averiguações, Inquéritos, Processos disciplinares e penas aplicadas, Inspecções ordinárias e extraordinárias, Classificação, queixas de cidadãos, no período de 1977 até Novembro de 1997 Boletim nº 11

#### Ano de 1997

- Comissões de Serviço Prazos Art.º 57º do E.M.J. Del. de 6.2.96 Boletim n.º 8
- Efeitos do recurso em processos disciplinares superiores a suspensão art.º 170º do E.M.J.

  Deliberação de 6.2.96 Boletim n.º 8
- Proposta de alteração do art.º 342º do C.P.P. "Identificação do arguido" Deliberação de 6.2.96 Boletim n.º 8
- Graduação dos candidatos para o S.T.J. 6º Concurso Curricular Deliberação de 26.3.96 Boletim n.º 8
- Subida dos autos aos Tribunais Superiores com suporte informático Deliberação de 16.5.96 Boletim n.º 9
- Instalações de St<sup>a</sup> Catarina para o C.S.M. Deliberação de 18.6.96 Boletim n.º 9
- Recepção e Posse dos Novos Juízes Deliberação de 18.6.96 Boletim n.º 9
- Equiparação dos Juízos Cíveis de Lisboa e Porto a Tribunais de Círculo Deliberação de 9.7.96 Boletim n.º 9
- Proposta de Lei relativa ao Apoio Judiciário Deliberação de 9.7.96 Boletim n.º 9
- Regime de Equiparação a Bolseiro- Requisitos Deliberação de 8.10.96
- Artigo 272°, n.º4 do Código de Registo Civil Deliberação de 8.10.96 -Boletim n.º 9
- Internet Deliberação de 5.2.97 Boletim nº 10
- Acompanhamento do Código de Processo Civil Deliberação de 21.1.97 Boletim nº 10

- Impossibilidade de destacar Procuradores Gerais Adjuntos graduados, para juízes auxiliares do Supremo Tribunal de Justiça Deliberação de 15.4.97 Boletim  $n^{\circ}$  11
- Projecto de Lei Orgânica do Ministério Público artº 130º, nº 5 Deliberação de 15.4.97 Boletim n.º 11- Dispensa para curso de formação no âmbito das jornadas de Processo Civil
   Deliberação de 20.5.97 Boletim n.º 11
- 7º Concurso Curricular de acesso ao S.T.J. Deliberação de 30.9.97 Boletim n.11
- Instalação do Conselho Superior da Magistratura no Edificio Militar de St<sup>a</sup> Clara Deliberação de 30.9.97 Boletim n.º 11

#### **Pareceres**

- Perícias e Exames Médico-Legais Conselheiro José Ferreira Vidigal Parecer aprovado no Plenário de 6.2.96 - Boletim n.º8
- Regime Jurídico do Cheque Parecer aprovado no Plenário de 16.5.96 Boletim n.º 9
- Alteração ao Código de Processo Civil Pareceres aprovados nos Plenários de 16.6.95 e 28.6.96 Boletim n.º 10
- Revisão Constitucional Parecer aprovado no Plenário de 19.12.96
- Código das Custas Judiciais Parecer aprovado no Plenário de 29.10.96
- Núcleo de Assessoria Técnica Parecer aprovado em 19.7.96 Boletim n.º 10
- Regime Jurídico dos Cheques sem Provisão Parecer aprovado no Permanente de 24.4.97 Boletim n.º 11
- Saúde Mental Parecer aprovado no Plenário de 24.4.97 Boletim n.º 11
- Assessores nos Tribunais Judiciais Parecer aprovado no Plenário de 20.5.97 Boletim n.º 11
- Lei de Identificação Criminal Parecer aprovado no Plenário de 20.5.97 Boletim n.º 11
- Lei Orgânica do Centro de Estudos Judiciários Parecer aprovado no Plenário de 19.7.97 Boletim n.º 11
- Regime Jurídico de Adopção Parecer aprovado no Plenário de 15.7.97 Boletim n.º 11

#### Estudos

- O Juiz de Paz na Europa A Experiência Portuguesa do Prof. Lebre de Freitas Boletim n.º 7
- Amnistia e Ficção Jurídica Prof. Fernão de C. Fernandes Thomaz Boletim n.º 8

#### Rectificação

Imprecisão constante do Boletim n.º 11 (Ponto n.º 7 alínea c) das Insformações), no que se refere à composição do Grupo de Trabalho de preparação à L.O.T.J. - fazem parte deste Grupo de Trabalho, o Senhor Conselheiro Francisco Chichorro Rodrigues, Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, Conselheiro Silva Paixão, Desembargadores Alves Velho e Casanova Abrantes e Juizes de Direito Alexandre Reis e Gonçalo Silvano.

#### SECTOR DE MOVIMENTOS

- Nomeação do Desembargador Henrique Passos Lopes como Inspector Judicial, em substituição do Desembargador Armando Lemos Triunfante que foi nomeado para Juiz Conselheiro, interino, do Supremo Tribunal de Justiça.
- Foram já apresentados para apreciação em Plenário os trabalhos efectuados pelos respectivos Grupos de Trabalho, sobre o Estatuto dos Magistrados Judiciais e a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

Está em vias de conclusão um relatório sobre Contingentação Processual nos Tribunais Superiores, sugerindo o Grupo de Trabalho que quanto aos Tribunais de 1ª instância se aguardem as alterações a introduzir à L.O.T.J., para então se poder concretizar melhor a respectiva Contingentação Processual.

#### Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

- Na sequência do Aviso publicado no Diário da República de 6.11.1997, foi aberto concurso ao Supremo Tribunal de Justiça.

#### Como concorrentes necessários foram chamados 63 Desembargadores:

António Luis de Sequeira Oliveira Guimarães

Alfredo Jaime Meneres Correia Barbosa

José Couto Mendonça

Manuel de Andrade Saraiva

João José Coelho Dias

Victor Manuel de Almeida Deveza

João Henrique Martins Ramires

Alexandre José Pery de Linde Guerreiro de Amorim Peixoto da Cunha e Silva a)

José Guerreiro Madeira Bárbara a)

Carlindo Rocha da Mota e Costa

Luis Flores Ribeiro (nomeado Juiz-Conselheiro do S.T.J. - DR 29.12.97)

António Correia de Abranches Martins

Ramiro de Almendra Valente Correia

António de Sousa Lamas

Dionísio Manuel Dinis Alves

António Vasco Machado Maciel Barreto Alves de Faria

Francisco José da Rocha Moreira

José Augusto Cruz de Carvalho

Álvaro José Guimarães Dias

Norberto José Araujo de Brito Câmara (nomeado Juiz-Conselheiro do S.T.J. - DR 29.12.97)

Hugo Afonso dos Santos Lopes

José Manuel Peixe Pelica (nomedo Juiz-Conselheiro do S.T.J. - Dr 30.01.98)

Herculano Albino Valente Matos Namora

José Pereira Dias Girão

Armando Lopes de Lemos Triunfante

Joaquim Lúcio Faria Teixeira

João Manuel Simões Ribeiro a)

Renato Norberto da Rocha Ferreira de Sousa a)

Francisco Diogo Fernandes

João José Silva Graça

Rui Alberto Neto Varela Rodrigues

José Damião Mariano Pereira (nomeado Juiz-Conselheiro do S.T.J. - DR 29.11.97)

Joaquim Dias

Florindo Dias Salpico

Victor Manuel Neves Nunes de Almeida

Francisco António Lourenço

Manuel Gonçalves Vilar

Álvaro de Azevedo Soares

Abilio Lopes Cardoso a)

Armando Moita dos Santos Lourenço

José Alberto de Azevedo Moura Cruz

Fernando José Matos Pinto Monteiro

Antero Moura dos Santos Ribeiro

José Dias Barata Figueira

Dionísio Alves Correia

Abílio de Vasconcelos Carvalho

Manuel Maria Duarte Soares

Joaquim Costa de Morais

António Quirino Duarte Soares

Luis António Noronha Nascimento

Hugo Pereira do Amaral Barata

Eduardo Nunes da Silva Baptista

Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida

Simão José Mesquita e Mota
Joaquim José de Sousa Dinis
Agostinho de Castro Martins
João Alfredo Dinis Nunes
Dário Pinto de Andrade Rainho
Alípio Duarte Calheiros
José Geraldes Pereira de Carvalho
Abel Simões Freire
Joaquim José Garcês Palha da Silveira
Óscar Manuel Loureiro Catrola
José Fernandes Nunes Ricardo
Carlos Alberto da Cruz Broco
Joaquim Manuel dos Santos Barata

a) Renunciaram

#### Concorrentes voluntários

#### Procuradores Gerais Adjuntos

Abílio Padrão Gonçalves

António Fernando Samagaio

José Augusto Sacadura Garcia Marques (nomeado Juiz-Conselheiro do S.T.J. - DR 31.01.98)

Fernando João Ferreira Ramos

António Simões Redinha

Veríssimo Luis Machado Mata

António Gomes Lourença Martins

António da Costa Neves Ribeiro

José Anselmo Dias Rodrigues

Manuel de Oliveira Leal Henriques

José Manuel de Azambuja Fonseca

David Valente Borges de Pinho

António José Ribeiro da Cunha

Manuel Cruz Pestana de Gouveia

Francisco Marinho da Cunha

#### II - ELEMENTOS ESTATÍSTICOS

#### SECTOR DE CONTENCIOSO

#### 1 - Inspecções

	Ordinárias	Extraordinárias 20 26	
1995	97		
1996	94		
1997	111	38	

#### 2 - Classificações de serviço

	MB	BD	В	S	M	TOTAL
1995	44 (19,1%)	86 (37,3%)	91 (39,3%)	7 (3,4%)	3 (1,3%)	231
1996	57 (25,4%)	82 (36,6%)	79 (35,4%)	6 (2,6%)	0	224
1997	79 (19,9%)	122(30%)	184 (46%)	11 (2,8%)	0	396

#### 3- Processos Disciplinares

ru .	Em Curso	Em Recurso	Arquivados
1995	5	1	2
1996	10	1	6
1997	32	0	4

#### SECTOR DE EXPEDIENTE

#### 1 - Queixas dos cidadãos

1995	.822	
1996	855	
1997	940	

#### 2 - Processos de averiguação e de inquérito

	Averiguações	Inquéritos	Total
1995	42	23	65
1996	19	26	45
1997	33	33	66

#### 3 - Número de Sessões do Conselho Superior da Magistratura

	Plenário	Permanente	Total
1995	17	19	36
1996	14	13	27
1997	24	21	45

#### III - PARECERES/DELIBERAÇÕES

#### 1 - CONSUITA DAS ACTAS DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(Plenário 13.01.98)

Ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 3 do art. 1º e do art.35º do DL nº 85º-C/75 de 26 de Fevereiro, o Sr. , jornalista, titular da carteira profissional nº , pertencente aos quadros do jornal , veio requerer ao Conselho Superior da Magistratura autorização para consultar as actas deste Conselho referentes ao período de 1 a 30 de Novembro de 1997,com o objectivo exclusivo de redacção de um texto noticioso relativo ao pedido de demissão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Será tal consulta possível?

Está apenas em causa a autorização para consulta das actas do Conselho referentes ao período de 1 a 30 de Novembro de 1997, que abordem a temática relativa ao pedido de demissão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, também Presidente do Conselho Superior da Magistratura.

A solicitação feita pelo Sr. Jornalista requerente, impõe que se tenham presentes os seguintes preceitos legais:

A Constituição da República Portuguesa, consagra a liberdade de expressão e informação (art. 37°) e a liberdade de imprensa e meios de comunicação social(art. 38°), traduzindo-se o direito de expressão no direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio sem impedimentos nem discriminações.

A concretização desses direitos encontra-se , entre muitos outros diplomas , na Lei de Imprensa aprovada pelo DL  $n^{\rm o}$  85-C/75 de 26 de Fevereiro , posteriormente alterada pelos DL  $n^{\rm o}$  181/76 de 9 de Março e  $n^{\rm o}$  377/88 de 24 de Outubro e Lei  $n^{\rm o}$  15/95 de 25 de Maio.

A Lei de Imprensa dispõe assim no nº 3 alínea a) do seu art. 1º que "o direito da imprensa a informar integra, além da liberdade de expressão do pensamento, a liberdade de acesso às fontes oficiais de informação".

E no art. 5° da mesma Lei dispõe-se que "À empresa periódica será facultado acesso às fontes de informação pela administração pública, pelas empresas públicas e pelas empresas em que haja estatutariamente participação maioritária de pessoas colectivas de direito público, e ainda, no que respeita ao objecto da exploração ou concessão, pelas empresas que explorem bens do domínio público ou sejam concessionárias de serviços públicos, segundo normas a definir que preservem o funcionamento dos serviços"

O Estatuto dos Jornalistas dispõe (art. 5º alínea b) que constituem direitos fundamentais dos jornalistas..."A liberdade de acesso às fontes oficiais de informação", e no art. 7º,nºs 1 e 2 = do mesmo diploma estabelece que:

"1-O direito de acesso às fontes de informação, nos termos da Lei de Imprensa e demais legislação aplicável, é condição essencial ao exercício da actividade de jornalista.

2. O direito referido no número anterior abrange, designadamente, o livre acesso às fontes de informação controladas pela Administração Pública, pelas empresas públicas ou com participação maioritária de pessoas colectivas de direito público e pelas empresas que explorem bens do domínio público ou sejam concessionárias de serviços públicos, no que disser respeito ao objecto da exploração ou concessão".

Por sua vez o art. 62º do Código de Procedimento Administrativo dispõe que:

"1-Os interessados têm direito de consultar o processo que não contenha documentos classificados e obter certidões ou reproduções autenticadas dos documentos que o integram, mediante o pagamento das importâncias que forem devidas.

2. O direito referido no número anterior abrange os documentos nominativos relativos a terceiros, desde que excluídos os dados pessoais que não sejam públicos, nos termos legais". Mas independente do direito específico de acesso aos documentos, como fontes de informação para o exercício da actividade jornalística, que a Lei expressamente definiu, também o artº.268º.nº.2 da Constituição consagra que " Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas."

Esse direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, consagrado no art. 268º nº. 2 da Constituição, com o consequente princípio da ADMINISTRAÇÃO ABERTA, veio a ser regulado na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA) - Lei nº. 65/93, de 26 de Agosto, com as alterações constantes da Lei nº.8/95, de 29 de Março:

"O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos é assegurado pela Administração Pública de acordo com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade".(art.1°)

Nesse diploma (Lei nº65/93-art. 4º) se define que "são considerados documentos administrativos quaisquer suportes de informação (não apenas "papéis", portanto) gráficos, sonoros, visuais, informáticos ou registos de outra natureza, elaborados ou detidos pela Administração Pública, designadamente instruções, processos, relatórios, dossiers, pareceres, actas, autos, ordens de serviço, estudos, estatísticas.

Não são considerados documentos administrativos as notas pessoais, esboços, apontamentos e outros registos de natureza semelhante, bem como documentos cuja elaboração não releve da actividade administrativa, designadamente os referentes às reuniões do Conselho de Ministros e de Secretários de Estado".

O Conselho Superior da Magistratura é um órgão constitucional autónomo, que tem como função essencial a gestão e disciplina da magistratura dos tribunais judiciais, sendo composto por dezasseis vogais e presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. As deliberações dos órgãos colegiais, (como é o CSM) conforme referem Mário Esteves de Oliveira e outros, no seu CPA, consubstanciam-se na confluência de várias vontades individuais e na declaração verbal, pelo Presidente, da vontade /-orgânica formada.

O acto colegial externa-se, pois, oralmente. Daí que a sua redução a escrito seja da maior importância para a estabilidade e firmeza jurídica da deliberação, dando-lhe um suporte histórico - documental, fundamental em matéria de prova.

 $\acute{E}$  nas actas escritas das respectivas reuniões, onde se relata resumidamente tudo o que nestas ocorreu, que vêm indicadas quais as deliberações tomadas.

A redução a escrito do acto colegial é a prática do Conselho Superior da Magistratura, nos termos do art. 27° n.º 1 do CPA.

E assim aconteceu no tocante ao assunto que o Sr. Jornalista requerente pretende consultar. Em face dos preceitos legais acima citados ,específicos da actividade jornalística, e tendo em conta que o objectivo da consulta se destina à redacção de um texto noticioso no jornal "A Capital",relativo a um tema do domínio público, sobre o qual o Conselho Superior da Magistratura se pronunciou, dívidas não há de que ,nada obsta, em abstracto, à requerida consulta por parte do Sr. Jornalista

A Lei confere-lhe o direito ao acesso às fontes oficiais de informação, como condição essencial ao exercício da actividade de jornalista.

Esse direito abrange, no caso concreto, o livre acesso às actas do CSM (enquanto consideradas documentos administrativos nos termos dos arts. 62º,nº 1 do CPA e art. 4º,nº 1 alínea a) da Lei nº 65/93 de 26/8) que no período de 1 a 30 de Novembro de 1997, contêm deliberações sobre a noticiada "demissão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça".

E esse mesmo direito também lhe é conferido na qualidade de simples cidadão, face ao que hoje se dispõe na Lei nº. 65/93, de 26 de Agosto, com as alterações constantes da Lei nº.8/95, de 29 de Março.

Como regra, todos têm direito de acesso aos documentos administrativos de carácter não nominativo.

Simplesmente, tal como acontece com os documentos administrativos (onde a Lei limita a consulta a determinados dados pessoais não públicos), também a consulta das actas do CSM, por delas constarem diversas deliberações sobre matérias respeitantes, designadamente, a disciplina e classificação de magistrados judiciais ( que devem considerar-se pessoais e reservadas para efeitos do disposto no art. 62º,nº 2 do CPA) deve ser restrita ao objecto do pedido formulado.

O direito de consulta só pode exercer-se,pois, em relação a matéria que não constitua documento nominativo relativo a terceiros e desde que excluída dos dados pessoais que não sejam públicos, nos termos legais.

Na consulta, hão - de respeitar-se sempre os interesses da reserva constitucional da intimidade das pessoas, protegidos no nº 2 deste artº 62º do CPA (ou em outros diplomas).

Daí que não havendo qualquer impedimento à consulta das actas em causa por parte do Sr. Jornalista, cuja pretensão se mostra legalmente justificada, devem contudo as mesmas serlhe facultadas, em termos de lhe ser vedado o acesso aos restantes elementos que não constituam o objecto dessa consulta (do ponto de vista físico e do respectivo conteúdo).

Em conclusão:

- 1-É legal a consulta, por jornalista, das actas do Conselho Superior da Magistratura, no âmbito do direito do acesso às fontes oficiais de informação;
- 2- O direito de consulta só pode exercer-se em relação a matéria que não constitua documento nominativo relativo a terceiros e desde que excluída dos dados pessoais que não sejam públicos, nos termos legais.

#### 2 - COMENTÁRIOS ÀS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

(Plenário 9.12.97)

#### PROPOSTAS DE OUTRAS SOLUÇÕES E OUTRAS SOLUÇÕES NÃO PROPOSTAS

Artigo 1º (...)

Define-se, agora, mais, prosaicamente, o relatório social como uma informação, en não já como um documento, sobre a inserção familiar e sócio-profissional d arguido e, eventualmente, da vítima, elaborado pelos serviços de reinserção social, com o objectivo de auxiliar o tribunal ou o juiz -  $n^o$  1, g).

#### Artigo 12º (Não contemplado no projecto)

......

Por manifestas razões de paralelismo da hierarquia dos tribunais e de uniformidade de princípios, não se justifica que os juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações e os magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto deste tribunais ou equiparados sejam julgados pelo plenário das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, por força do disposto pelo artigo 11°, n° 2, alínea a), do Código de Processo Penal, enquanto que os processos por crimes cometidos por Juízes de Direito, Procuradores da República e Delegados do Procurador da República são julgados pelas secções criminais das relações, ou seja, na filosofia deste projecto, por quatro juízes.

Assim sendo, o tratamento equitativo das situações homólogas imporia que o artigo 12°, n° 2, alínea a), passasse a ter a seguinte redacção:

a) "Julgar processos por crimes cometidos por juízes de direito, procuradores da República e delegados do Procurador da República (procuradores-adjuntos), <u>funcionando</u> em plenário".

### Artigo 13° (...)

No n.º 3, consagra-se, também, a possibilidade de apresentação do requerimento de abertura da instrução, como via suplementar de dedução do pedido de intervenção do tribunal do júri, por parte do arguido, eliminando-se, por seu turno, quanto a este, a aludida faculdade, ora vigente, a contar da notificação da acusação.

Assim se quer significar que o arguido não pode pedir a intervenção do tribunal do juri, anteriormente ao despacho de pronúncia se, préviamente, não houver requerido a

instrução, mantendo-se a situação actual, relativamente ao Ministério Público, representando para este a dedução da acusação a única hipótese possível, atento o disposto pelo artigo 287°, n.º 1, a), e b), do Código de Processo Penal, enquanto que , para o assistente, essa faculdade tem lugar no prazo da dedução da acusação, conjuntamente com esta, ou no prazo de oito dias a contar da notificação da pronúncia, se a houver.

### Artigo 16° (...)

Propõe-se o desaparecimento do actual nº 2, por razões de sistematização formal, quanto à alínea c), agora a alínea b), face ao teor do artigo 14°, nº 2, alínea b), e à alínea a), pelo facto de a generalidade da moldura penal abstracta correspondente aos crimes constantes do capítulo II, do título V, do Livro II, do Código Penal, ser igual ou inferior a cinco anos de prisão e, quanto aos dois restantes ilícitos, em que é superior (auxílio de funcionário à evasão - artigo 350°, nº 1) e (motim de presos - artigo 354°), por ter resultado de natural opção legislativa, e, finalmente, em relação à alínea b), por ter subjacente o projecto de alteração do Decreto-Lei nº 454/91, de 28 de Dezembro, segundo o qual a moldura penal abstracta máxima aplicável ao crime de emissão de cheque sem provisão é de cinco anos de prisão.

## Artigo 17º (...)

Impotava que fosse mantido o texto do Projecto da Comissão, segundo o qual a substituição do exercício das funções jurisdicionais relativas ao inquérito pelas respeitantes às fases preliminares, como actos da competência material do juiz de instrução, dever-se-ia à necessidade de acentuar a jurisdicionalização do processo, desde o momento da realização do primeiro interrogatório judicial até ao final da decisão instrutória, despacho de pronúncia ou não pronúncia, inclusive, ou até à prolação do despacho que designa dia para julgamento ou que rejeita a acusação, exclusive.

#### Artigo 23º (Processo respeitante a magistrado)

É congruente a eliminação da hipótese do "arguido", no elenco dos personagens incluídos no título "processo respeitante a magistrado", porquanto só nas restantes situações ainda subsistentes se justifica o regime aí estabelecido, sendo certo que, quando for arguido, vigoram as normas dos artigos 11°, n.° 2, a) (Juízes das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça) e 12°, n.° 2, a) (Juízes de Direito).

É, igualmente, coerente a rectificação do título do artigo, com a exclusão - ou seus parentes -, por desapropositada.

### Artigo 24° (...)

É negativa a continuação da manutenção do actual n.º 2, que prevê que a regra da conexão de processos só possa operar, relativamente aqueles que se encontrem, simultaneamente, na fase de inquérito, de instrução ou julgamento, em virtude de, algumas desvantagens que poderão andar associadas à não rectificação em causa, mormente, ao nível da celeridade processual, face às inevitáveis esperas que a tramitação de alguns processos sofrerá com o conhecimento doutros, ser, largamente, compensada através da realização de um julgamento conjunto, com apreciação global da situação envolvente e a reflexa diminuição de hipóteses de impunidade criminal.

### Artigo 25º (Conexão de processos da competência de tribunais com sede na mesma comarca)

Acrescenta-se às hipóteses de conexão previstas no artigo antecedente a situação em que o mesmo agente tiver cometido vários crimes, cujo conhecimento seja da competência de tribunais com sede na mesma comarca.

# Artigo 26° (...)

Reproduz, correctivamente, eliminando-se a referência aos tribunais militares e ao S.T.J. e às relações, o correspondente texto do artigo do C.P. Penal actual.

### Artigo 28º (Competência determinada pla conexão)

Acrescenta-se, tão-só, a expressão " ou com sede na mesma comarca ", com vista a uniformizar o texto com aquele que está proposto para arigo25°.

# Artigo 30° (...)

Manem-se o texto do C.P. Penal, consagrando-se, porém, agora a hipótese suplementar de o julgamento decorrer na ausência de um ou alguns dos arguidos e o tribunal tiver como mais coveniente a separação de processos.

### Artigo 36° (...)

Ocorre, tão-só, uma correcção do respectivo n.º 3, onde, por lapso, constava "respostas", em vez de comunicação.

# Artigo 39° (...)

Introduz-se, como única novidade, a figura da pessoa que viva com o juiz, em condições análogas às dos conjuges, enquanto circunstância suplementar determinante de impedimento do exercício da função.

Porém, o n.º 3 deveria incluir, também, a hipótese de "não poderem exercer funções, a qualquer título, no mesmo processo, juízes que "... vivam em condições análogas às dos conjuges", por se tratar de situação actual, com expressão processual concreta na vida judiciária nacional.

# Artigo 40 ° (...)

Receia-se que a eliminação da proposta do Projecto da Comissão, onde se alargava o impedimento de participação em julgamento, determinado pela intervenção do juiz, nas fases de inquérito ou de instrução, salvo tratando-se de prolação de despachos de mero expediente, enquanto que, no sistema actual, o impedimento de participação em julgamento se restringe e decorre da presidência do debate instrutóri, por, aparentemente, ter esquecido os mais recentes avisos do S.T.J. e do Tribunal Constitucional, venha a constituir, a curto prazo, causa de estrangulamento do sistema processual penal.

# Artigo 43° (...)

A novidade proposta consta do nº 2, onde se vai recuperar o texto perdido do artgo 40º do Projeto da Comissão, optando-se pela solução da recusa em vez da do impedimento.

Porém, a preferência deveria ter sido pela solução do impedimento, porquanto inexiste prazo para arguir a recusa e, consequentemente, obviar-se-ia à prática de eventuais actos inúteis.

### Artigo 49° (...)

Acrescentou-se ao elenco dos titulares do direito de queixa o mandatário judicial, independentemente de não se achar munido de procuração com poderes especiais (Nº 3).

Não se deveria ter eliminado o texto do Projecto da Comissão, onde, no respectivo nº 4, se clarificou a questão da legitimidade do Ministério Público, quer nas hipóteses de não apresentação de queixa, por quem de direito, quer quando os respectivos titulares declaram, em qualquer altura da causa, sem prejuízo do prazo de extinção do direito de queixa, pretenderem que se tome conhecimento do facto em juízo.

#### Artigo 51º (...)

Trata-se de uma ligeira alteração, proveniente do alargamento do prazo (Nº 3).

Acrescentou-se o nº 4 para consagrar a notificação edital, como forma de dar conhecimento ao arguido, cujo paradeiro é ignorado, da possbilidade de deduzir posição à desistência.

### Artigo 52° (...)

Contém uma alteração, relacionada com o alargamento do prazo constante do respectivo nº 2. Porém, introduziu-se uma modificação mais profunda, porquanto dispensou-se a pronúncia expressa quanto à intenção de ser deduzida acusação, nos casos de concurso de crimes, em relação aos quais o crime por que o Ministério Público pode promover o processo é o de menor gravidade.

# Artigo 58° (...)

Acrescentou-se um novo nº 3, que prevê a entrega ao arguido de um documento, donde constem os seus direitos e deveres processuais.

Apenas se adita uma nova alínea c), ao nº 3, nos termos da qual recai sobre o arguido o dever de prestar termo de identidade e residência, logo que assuma essa qualidade.

# Artigo 62° (...)

Em vez da previsão da nomeação de defensor ao arguido, de preferência advogado estagiário, de duvidosa adequação às finalidades visadas pela necessidade de se encontrar, substancialmente, representado em juízo, fala-se agora em <u>"advogado ou advogado estagiário"</u>.

No nº 3, prevê-se agora a hipótese de a autoridade de polícia criminal, além do Ministério Público, poder nomear defensor ao arguido, em certas situações de interdição, inabilitação ou incapacidade de relacionamento com a língua portuguesa ou a escrita, e, pelo Ministério Público, no despacho de encerramento do inquérito, quando contra ele for deduzida acusação.

No nº 4, prevê-se a possibilidade de o arguido nomear mais do que um advogado para o defender.

### Artigo 64° (...)

Dever-se-ia manter o texto do Projecto da Comissão, onde se alterou a redacção da alínea c), do nº 1, por forma a precisar-se a obrigatoriedade de assistência do defensor, em qulquer acto processual, quando o arguido for menor de 18 anos (hoje, 21 anos) ou for portador de anomalia psíquica (hoje, quando se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou da sua imputabilidade diminuída).

A alteração justifica-se, em absoluto, relativamente à desnecessidade de assistência do arguido, cidadão maior, mas com menos de 21 anos, em qualquer acto processual, por defensor, e compreende-se quanto à situação da anomalia psíquica, por ser conceito mais abrangente e unívoco do que os da inimputabilidade ou da imputabilidade diminuída.

Acrescentou-se uma nova alínea f), nos termos da qual é obrigatória a assistência do defensor, também, na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido.

Estabelece-se ainda a obrigatoriedade da nomeação ao arguido que o não tenha, de defensor, no despacho de encerramento do inquérito, quando conta ele for deduzida acusação (nº 3).

# Artigo 66° (...)

No  $n^{\circ}$  1, consagrou-se a notificação ao arguido da pessoa do defensor nomeado, para além deste, como já acontece no presente.

# Artigo 68° (...)

Alargou-se o elenco das situações susceptíveis de qualquer pessoa se poder vir a constituir assistente, aos casos dos crimes contra a paz e a humanidade, tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação e participação económica em negócio.

Contudo, o alargamento deveria generalizar-se a todos os crimes contra a realização da justiça, contemplados no capítulo III, do Título V, do Livro II, do Código Penal, e não, tão-só, em relação ao crime de denegação de justiça, como vem proposto.

No nº 2, previu-se a situação dos crimes de natureza particular, hipótese em que o requerimento a solicitar a intervenção de assistente terá lugar, no prazo de oito dias, a contar da apresentação da denúncia.

No nº 3, definiu-se como princípio genérico e.momento temporal relevante para a constituição de assistente o prazo de cinco dias antes do início do debate instrutório ou da audiência de julgamento.

Por seu turno, continuando a ser possível a sua intervenção, em qualquer altura do processo, ela só é admitida para um acto processual concreto, desde que solicitada, até cinco dias antes do seu início.

O nº 4 reproduz, na sua essência, a doutrina do actual nº 3, especificando-se, porém, que o arguido só tem a faculdade de deduzir oposição ao pedido de constituição de assistente, nas fases posteriores ao inquérito, o que se afigura constituir injustificada preterição do princípio do contraditório, numa fase processual de recolha da prova, em que, para além do Ministério Público, poderá já existir o assistente constituído.

Introduziu-se ainda a novidade contida no nº 5, segundo o qual e durante o inquérito, a constituição de assistente e os incidentes a ela respeitantes, podem correr em separado, com junção dos elementos necessários à decisão.

### Artigo 72° (...)

Na alínea b), do nº 1, consagrou-se a faculdade de dedução do pedido cível em separado, quando o procedimento criminal se tiver extinto <u>antes do julgamento</u>, em vez de, como sucede hoje, esse facto ocorrer antes de a sentença transitar em julgado, o que vale por significar que a eficácia extintiva do procedimento criminal não releva, se acontecer após o início da audiência de discussão e julgamento.

Na alínea f), substituiu-se a referência ao incidente do chamamento à demanda pela do incidente da intervenção principal, por razões provenientes das alterações introduzidas ao C.P. Civil.

Aditou-se uma nova alínea - I) - que consagra a faculdade de o pedido cível em separado ser formulado pelo lesado que não tiver sido informado da possibilidade de o deduzir no processo penal ou notificado para o fazer, nos termos do disposto pelo artigo 75°.

Dever-se-ia manter o texto do nº 2 do Projecto da Comissão, onde se acrescentava o qualificativo "prévia" à expressão <u>dedução do pedido perante o tribunal civil</u>, no caso de o procedimento depender de queixa ou acusação particular como forma de significar, inequivocamente, que a precedência do procedimento cível equivale à renúncia ao procedimento penal.

### Artigo 75° (...)

O n.º 1 representa a mesma formulação doutrinária do corpo do actual artigo 75°, embora sujeita a diversa redacção.

O n.º 2 constitui consagração do princípio definido no n.º 1, sendo certo, porém, que se deveria manter o texto do n.º 3 do Projecto da Comissão, que traduzia a concretização prática dessa ideia, ao estabelecer a notificação do lesado que tiver declarado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil do encerramento do inquérito, para formular, querendo, o pedido cível.

### Artigo 76° (...)

O n.º 1 absorve o actual n.º 2, do artigo 76 e acrescenta-lhe a obrigatoriedade de o lesado se fazer representar por advogado, desde que o pedido cível seja deduzido em separado e sempre que fosse imperativa a sua constituição, nos termos da lei processual civil.

O n.º 2 reitera a obrigatoriedade de os demandados e intervenientes de fazerem representar por advogado, acrescentando-lhe agora o enquadramento jurídico de que tal aconteça, nos termos da lei processual civil, mas não renovando o princípio de que, se não o fizerem, serão representados por defensor nomeado pelo juiz.

Por outro lado, especifica-se a possibilidade, neste momento em vigor, de o Ministério Público formular o pedido de indemnização, não ao lesado que lho requeira, mas antes em representação do Estado e de outras pessoas e interesses cuja prossecução lhe seja atribuída por lei (nº 3).

### Artigo 77°

No n.º 2, prevê-se o aumento do prazo de apresentação do pedido cível, cujo início se faz reportar à data da notificação do despacho de acusação, ou, se o não houver, do despacho de pronúncia, quando exista.

Novidade significativa está contida no n.º 3, nos termos do qual, quando a formulação do pedido em separado não reclame face ao seu valor, a constituição obrigatória de advogado, poderá o lesado, dentro dos prazos consagrados para a sua dedução, pelo n.º 2 deste preceito, requerer, por mera declaração no processo, que lhe seja arbitrada a indemnização civil, independentemente de formalidades especiais.

### .Artigo 78°

Consagra-se, como única alteração o alargamento do prazo da contestação, no respectivo  $n.^\circ 1.$ 

# Artigo 79° (...)

O n.º 2 estabelece o número máximo de testemunhas que o requerente, demandado ou interveniente podem arrolar, de 10 ou de 5, consoante o valor do pedido exceda ou não a alçada da relação em matéria cível, respectivamente.

#### Artigo 82-A (Reparação da vítima em casos especiais)

Trata-se de disposição nova, inteiramente de saudar, que representa o regresso ao regime dos artigos 34° e 450°, n° 5, do C.P. Penal de 1927.

# Artigo 86° (...)

No n.º 1, prevê-se a novidade de o arguido dever especificar no requerimento da abertura da instrução apenas por si solicitada, se se opõe à publicidade, entendendo-se que o processo é público, a partir de então, se nada disser ou se não se opuser.

Por seu turno, no nº 3, consagra-se que a publicidade não abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova, especificando a autoridade judiciária os elementos relativos aos quais se mantem o segredo de justiça.

E ,no n.º 7, alargam-se as situações em que a autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão de acto ou documento em segredo de justiça, quando necessária a processo de natureza criminal, à instrução de processo disciplinar de natureza pública ou à dedução do pedido de indemnização civil, enquanto que, no presente, tal apenas é consentido, na medida\_estritamente necessária á dedução\_em separado de pedido de indemnização.

No nº 8, prevê-se que a autoridade judiciária autorize a passagem de certidão de auto de notícia de acidente levantado por entidade policial, para efeitos de composição extrajudicial do litígio, em que seja interessada entidade seguradora para a qual esteja transferida a responsabilidade civil.

Acrescentou-se um n.º 9, no qual se consagra uma manifestação do princípio-janela, permitindo-se que, durante a instrução ou o inquérito, possam ser prestados esclarecimentos

públicos, úteis para restabelecer a verdade e compatíveis com o desenvolvimento do processo, quer a pedido de pessoas públicamente postas em causa, a propósito de processo pendente naquelas fases, quer, excepcionalmente, quando a respectiva autoridade judiciária o entender por bem, na medida estrictamente necessária para a reposição da verdade, para garantir a segurança de pessoas e bens ou para evitar a perturbação da ordem e tranquilidade públicas.

#### Artigo 88°

No n.º 2, continua a cominar-se, com a pena de desobediência simples, a reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados em processos, até à sentença de primeira instância, assim se clarificando o actual conceito de processos pendentes, e bem assim como a transmissão de imagens ou tomadas de som relativos à prática de qualquer acto processual, nomeadamente, da audiência, aditando-se, agora, também, o registo de imagens, excepto, no caso da transmissão ou registo de imagens ou tomada de som serem autorizadas por despacho da respectiva autoridade judiciária, desde que não haja oposição de qualquer dos sujeitos processuais.

### Artigo 89º (Consulta de auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais)

No n.º 2, concretiza-se a ideia, já existente, de que, não se tratando de crime de natureza particular, e se o Ministério Público ainda não houver deduzido acusação, o arguido, o assistente e as partes civis só podem ter acessoa a auto, na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memoriais por eles apresentados e a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devessem intervir, hipóteses, aliás, já constantes da letra da lei.

#### Artigo 97° (...)

Acrescentou-se ao respectivo n.º 4 a obrigatoriedade de especificação dos motivos,  $\underline{de}$  facto e  $\underline{de}$  direito, da decisão.

# Artigo 103° (...)

Exceptua-se uma nova situação em que os actos processuais se praticam fora do horário normal das secretarias, nos dia úteis ou dentro do período das férias judiciais, quando se trate de " actos de mero expediente, bem como as decisões das autoridades judiciárias, sempre que necessário", o que representa a reparação legislativa de um

lamentável excesso de surealismo garantístico que o quotidiano dos tribunais, desde sempre se encarregou de esvaziar.

# Artigo 104° (...)

Consagrou-se, expressa e inequivocamente, no n.º 2 que os prazos relativos a processos, nos quais devam praticar-se os actos referidos nas alíneas a) e b), do n.º 2, do artigo 103° - actos que contendem com detidos, presos ou com a garantia da liberdade das pessoas e aqueles onde for reconhecida, por despacho, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem interrupção, correm em férias, afastando-se, de modo inequívoco, a actual ressalva de um eventual prejuízo da defesa.

Considerado que a formulação actual do nº 2 não é suficientemente abrangente da totalidade das situações que o legislador quis consagrar, por se não encontrarem directamente contempladas nas alíneas a) e b), do nº 2, do artigo 103º, como acontece sempre que utiliza a expressão, hoje, crescentemente generalizada, de "correm durante as férias judiciais", designadamente, nos crimes de abuso de liberdade de imprensa, propõe-se a seguinte redacção para o mesmo:

"2 - Correm em férias os prazos relativos a processos nos quais devam praticar-se os actos referidos nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo anterior e bem assim como aqueles que a lei, expressamente, declare que correm como tal".

# Artigo 107° (...)

٦,

Eliminou-se o respectivo nº 5, onde se previa a faculdade da prática de actos, independentemente de justo impedimento, nos termos e com as consequências do processo civil, o que poderá ser um sinal, mas não de significado inequívoco, da natureza publicística do processo penal.

De todo em todo, consagra-se agora no novo nº 5 a possibilidade de o juiz prorrogar, até ao limite máximo de 20 dias, quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos do d isposto pelo artigo 215°, nº 3, em determinadas situações especificadas, o prazo para a prática do acto.

### Artigo 109° (...)

No nº 6, consagra-se, igualmente, a notificação ao requerente do pedido de aceleração processual sobre a decisão final proferida.

### Artigo 110° (...)

Seria desejável a recuperação da alteração proposta para o presente artigo, nos termos da qual a condenação do requerente de pedido de aceleração processual julgado manifestamente infundado, só aconteceria, na única acepção que se concretizou, quando fosse apresentado antes de haverem sido excedidos os prazos previstos na lei para a duração de cada fase processual.

# Artigo 111º (...)

No  $n^{\circ}$  3, alínea c), prevêm-se, como formas adicionais de comunicação entre os vários serviços de justiça, as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal, o aviso, a carta e a telecópia.

# Artigo 113º (...)

A modalidade de notificação, através da via postal, aparece agora decomposta em duas subespécies - via postal registada e via postal simples - alíneas b) e c), do nº 1.

Nos  $n^{\circ}s$  2, 3 e 4 disciplina-se o regime - momento e requisitos exteriores - da notificação por via postal registada e por via postal simples, em sintonia, quanto ao primeiro referencial, com a situação homóloga do processo civil.

Na alínea c), do nº 4, define-se a hipótese em que o destinatário não é encontrado, sendo, então, a carta ou o aviso entregues a pessoa que com ele habite ou trabalhe, com menção, pelos serviços postais, do facto e identificação da pessoa que recebeu a carta ou o aviso.

Prevê-se a impossibilidade da notificação, por via postal registada, através dos procedimentos discriminados, hipótese em que os serviços postais cumprem o disposto nos respectivos regulamentos, devendo indicar a natureza da correspondência, a identificação do tribunal e do serviço remetente, sempre que deixem aviso.

No  $n^{\circ}$  5, alínea b), procede-se à correcta remissão para o lugar próprio do  $n^{\circ}$  2, do artigo  $112^{\circ}$ , e prevê-se a confirmação telegráfica, também, através de telecópia, da via telefónica, previamente, utilizada.

No nº 7, determina-se a obrigatoriedade de a notificação do arguido, do assistente e das partes civis dever ser feita, pessoalmente, independentemente da notificação ao respectivo defensor ou advogado, também no caso de <u>dedução do pedido de indemnização civil</u>, que se aditou ao elenco das situações típicas, já contempladas no presente.

Porém, omitem-se soluções para questões fundamentais que o legislador deverá atacar, sem novas tibiezas, que já se arrastam há alguns anos, como sejam as de saber se as notificações que devem ser feitas, pessoalmente, aos sujeitos processuais, também o têm que ser aos advogados respectivos e, sendo afirmativa a resposta, como se propende, qual delas determina o início do prazo para a prática de qualquer acto processual subsequente, entendendo-se, neste particular, que deverá ser a notificação ao advogado ou defensor, face à sua natureza de especialista da técnicajurídico-processual.

Finalmente, no  $n^o$  9, define-se, expressamente, o formalismo da notificação edital, sem recurso ao regime subsidiário integrador do processo civil.

## Artigo 114° (...)

Revela-se de bons augúrios a proposta de alteração do regime de notificação de pessoa que dependa de superior hierárquico, constante do respectivo nº 2.

De facto, retoma-se, parcialmente, a tradição jurídica anterior ao Código de Processo Penal de 1987, prevendo-se a possibilidade de aquela notificação ser feita, mediante requisição ao respectivo serviço, sendo certo que a comparência do notificado não carece de autorização do superior hierárquico.

Na hipótese de a notificação não se efectivar, pela via da requisição, então o notificado deve informar, imediatamente, o seu superior da notificação e apresentar-lhe documento comprovativo da comparência.

# Artigo 117º (...)

No nº 1, ensaia-se uma nova definição da situação da justificação da falta, em termos mais simples, mas menos, conceitualmente, elaborados.

No  $n^{\circ}$  2, consagra-se a obrigatoriedade de comunicar uma previsível impossibilidade de comparecimento, com a antecedência de cinco dias, ou, se imprevisível, de a dar a conhecer no dia e hora designados para a prática do acto.

A comunicação deverá conter, sob pena de injustificação da falta, a indicação do motivo, do local onde o faltoso pode ser encontrado e a duração previsível do impedimento.

No nº 4, prevê-se que, na hipótese de apresentação de atestado médico para justificar alegada doença, a autoridade judiciária possa ordenar o comparecimento do médico que subscreveu o atestado e fazer verificar, por outro médico, a veracidade da invocação da doença.

Lamenta-se a retirada do nº 7, onde se consagrava a responsabilidade penal daquele que, contrariamente à verdade dos factos, alegasse uma situação de doença,tanto quanto tal era suposto constituir um indício da vontade firme do legislador no afrontamento de uma das mais graves causas do descrédito do funcionamento dos tribunais.

### Artigo 133° (...)

Também aqui se lamenta a não inclusão do correspondente texto do Projecto da Comissão, na medida em que contribuia para a clarificação da situação, ao determinar o aparecimento do impedimento de depor como testemunha dos ofendidos e já não, tão-só, como sucede hoje das pessoas que se tiverem constituído assistentes, pois, por um lado, são aqueles o substracto natural da figura de parte assistente, e, por outro, não faria sentido que, para não inviabilizar o depoimento de uma "testemunha", se não provocasse a constituição do ofendido como assistente.

# Artigo 141º (...)

Entende-se que deveria ser mantida a redacção do nº 1, constante do Projecto da Comissão, segundo o qual se impunha a obrigatoriedade de o arguido detido, que não devesse ser julgado em processo sumário, ser <u>sempre</u> interrogado pelo juiz de instrução, assim se obviando qualquer interrogatório por distinta autoridade judiciária.

O nº 3 impõe, como elemento de identificação do arguido, o conhecimento do seu local de trabalho, o que, sendo novidade, representa um avanço no sentido de melhor ser equacionada a medida de coacção pertinente.

Estabelece o nº 6, como novidade, a possibilidade de o juiz deferir pedidos de esclarecimento do Ministério Público ou do defensor, relativamente às respostas dadas pelo arguido, no decurso do interrogatório, e bem assim como de, findo este, poderem aqueles formular as perguntas que entendam relevantes para a descoberta da verdade.

Saudando-se a inovação, entende-se, inversamente, inexistirem razões para que o requerimento não haja de ser feito na presença do arguido, por não se afigurar razoável que o juiz deva decidir, na ausência daquele, se importa que seja formulado.

# Artigo 143º (...)

Impondo-se como obrigatório, no artigo 141°, n° 1, como se defende no presente parecer, o interrogatório de arguido detido que não deva ser, imediatamente, julgado, pelo juiz de instrução, mal se compreenderia, então, a gritante contradição que consiste na manutenção da redacção do n° 1, do actual artigo 143°, ao continuar a prever que aquele seja apresentado ao Ministério Público, que o poderá ouvir, sumariamente, quando não tiver sido interrogado pelo juiz, em acto seguido à detenção.

Quer isto dizer que a questão não reside na eliminação do advérbio de tempo "sempre" do texto do  $n^{\circ}$  1, do artigo 141°, mas antes no afastamento da faculdade contida no  $n^{\circ}$  1, deste artigo 143°.

# Artigo 144° (...)

Na redacção projectada para o nº 2, desaparece, com realce positivo, a possibilidade de os interrogatórios do arguido, preso ou em liberdade, serem feitos por órgão de polícia criminal, por delegação do juiz de instrução, realizada no âmbito de actos de instrução.

Porém ,não se afigura saudável o retrocesso em relação ao texto do Projecto da Comissão, quanto à alteração do nº 3, onde se previa a situação em que, na hipótese de discrepâncias sensíveis entre o teor do interrogatório judicial e o de qualquer outro posterior, o novo interrogatório devesse ser, necessariamente, judicial.

# Artigo 145º (Outras declarações)

Lamenta-se o desaparecimento do texto do Projecto da Comissão, neste particular, onde, nos seus vários números, se previa a solução de ao ofendido, também, poderem ser tomadas declarações, em equiparação formal às figuras do assistente e das partes civis, como já acontecia quanto a estas, a requerimento dos próprios e do arguido, o que agora se não prevê em relação a este último, assim se instituindo uma espécie de "depoimento de parte", por auto-solicitação.

Por outro lado, o regime proposto pelo Projecto da Comissão era coerente com a alteração projectada para o artigo 133°, alínea b), onde se introduziu o impedimento, até ao momento inexistente, de o ofendido poder depor como testemunha.

# Artigo 156° (...)

No nº 4, precisa-se melhor, através de uma redacção, conceitualmente adequada, que os elementos de que o perito tome conhecimento, no exercício das suas funções, só podem ser utilizados, dentro do objecto e das finalidades da perícia.

# Artigo 159° (...)

Pensa-se continuar a justificar-se o texto do Projecto da Comissão, em relação ao nº 3, onde se facultava o requerimento de perícia psiquiátrica, em qualquer fase do processo, ao

representante legal, familiares próximos do arguido ou pessoa que com este vivesse em condições análogas às dos cônjuges.

# Artigo 160° (...)

No nº 2, estabelece-se, genericamente, que a perícia deve ser deferida a institutos especializados, desaparecendo a referência explicita a entidades institucionais concretas, tais como os serviços de reinserção social ou os institutos de criminologia.

## Artigo 178° (...)

Reformulou-se o nº 3 e criaram-se novos números, de 4 a 7, por forma a definir as entidades hábeis para determinar, autorizar ou validar as apreensões e a susceptibilidade da declaração de perda, a favor do Estado, daqueles objectos.

# Artigo 181° (...)

No nº 1, prevê-se, agora, também, a apreensão de documentos depositados em bancos, instituições de crédito ou cofres individuais.

Contudo, dever-se-á limitar ao juiz, e não reportar-se à autoridade judiciária, "lato sensu", a competência para realizar a apreensão, sob pena de flagrante contradição com o texto da alínea c), do nº 1, do artigo 268°.

## Artigo 182º (Segredo profissional <u>ou de funcionários</u> e segredo de Estado)

Consagra-se, neste artigo, também, agora, expressamente, a situação do segredo profissional de funcionário, regime que se encontrava já implícito, através da remissão existente para o artigo 136°, e bem assim como pelo título do artigo 182°, actual, embora não, igualmente, mediante remissão directa, como acontece no texto do Projecto, para a situação do segredo de Estado.

#### Artigo 185° (...)

Prevê-se a situação de a apreensão se reportar, também, a coisas deterioráveis, hipótese em que, ao contrário do texto do Projecto da Comissão, em que, tão-só, o juiz, e não

já a autoridade judiciária, tal como agora se recupera a letra da lei, pode ordenar o seu destino e, igualmente, as medidas de conservação ou manutenção necessárias.

## Artigo 188° (...)

Não se compreende a falta de acolhimento do texto do Projecto da Comissão, relativamente a este normativo, onde, no respectivo nº 3, se previa a situação, segundo a qual, desde que não houvesse prejuízo para as finalidades do inquérito ou da instrução e antes de a respectiva fase se encerrar, o arguido, o assistente ou as pessoas cujas conversações tivessem sido escutadas, seriam notificadas de que poderiam examinar o auto e escutar as gravações correspondentes, eliminando-se, consequentemente, o texto do actual nº 4.

Por seu turno, surgia, então, um novo nº 4, em que se preceituava que o juiz podia ordenar a destruição dos elementos juntos, não relevantes para a prova, e o cancelamento das correspondentes transcrições, no respectivo auto.

# Artigo 190º (...)

Igualmente, não se compreende que não tenha logrado consagração a proposta da Comissão, neste particular, em que se estabelecia a universalidade da aplicação do disposto nos artigos 187°, 188° e 189° a quaisquer conversações, sem discriminação.

# Artigo 194º (...)

No nº 1, fica expressa a excepção de que a medida de coacção do termo de identidade e residência é a única que não depende de exclusiva aplicação de despacho judicial.

Adita-se um novo número- nº 3-, nos termos do qual o Ministério Público, em caso de detenção em flagrante delito, pode solicitar a elaboração de relatório social, a fim de fundamentar o requerimento para aplicação da prisão preventiva.

Por outro lado, não encontra suficiente razão explicativa o desaparecimento da proposta da Comissão, sob o nº5, nos termos do qual se consagrava a obrigatoriedade de fundamentação do despacho judicial que fixa as medidas de coacção ou de garantia patrimonial, aquele sem o indispensável cabimento racional, atenta a crescente exigência pública de transparência das decisões judiciais.

## Artigo 196º (...)

Consagra-se a possibilidade de, também, o órgão de polícia criminal sujeitar o arguido à vinculação da medida de coacção do termo de identidade e residência, complementando-se o rol de obrigações que sobre ele incumbem, designadamente, que o incumprimento dos deveres tradicionais a que está associada aquela medida determina, entre outras, a notificação edital da data designada para a audiência de julgamento, prevista no artigo 334°, nº 3, e a realização da audiência, ainda que tenha justificado a falta anterior à audiência.

Porém, desaparece, sem suficiente razão convincente, a solução consagrada no texto do nº 4 do Projecto da Comissão, segundo o qual o juiz poderia ordenar a prestação de caução, por violação das obrigações referidas no nº 2, independentemente de o crime não ser punível com pena de prisão.

## Artigo 200° (...)

Elencou-se o elemento identificador da "residência" às hipóteses de eventual proibição de permanência do arguido- $n^{\circ}$  I, a).

## Artigo 201° (...)

Estabelece-se como novidade um nº 2, que prevê a utilização de meios técnicos de fiscalização à distância, nos termos previstos na lei, do cumprimento da obrigação de permanência na habitação.

# Artigo 206° (...)

Prevê-se um novo número -  $n^{\circ}$  4 -, nos termos do qual a não prestação de caução é possível de desencadear a aplicação do arresto preventivo.

## Artigo 209° (...)

Desaparece, por inteiro, o catálogo taxativo dos crimes, relativamente aos quais o juiz deveria pronunciar-se sobre os motivos que o tivessem levado a não aplicar ao arguido a prisão preventiva, reduzindo-se essa tomada de posição, genéricamente, aos casos em que o crime imputado for punível com pena deprisão de máximo superior a oito anos.

## Artigo 214° (...)

Institui-se um nº 4, segundo o qual se a medida de coacção for a de caução e o arguido vier a ser condenado em prisão, aquela só se extingue com o início da execução da pena.

## Artigo 215° (...)

No nº 3, prevê-se a elevação dos prazos referidos no nº 1, cujos quantitativos aumentam, correspondentemente, quando o procedimento respeitar a crime punível com pena de prisão de máximo superior a oito anos e se revelar de excepcional complexidade.

A única alteração é a que contende com o nº 1, mas mesmo este, tão-só, foi sujeito à eliminação da expressão "imposto de justiça", por já não ter consagração legal, e ainda porquanto o sucedâneo da "taxa de justiça" faz hoje parte do conceito de custas, por força do Decreto-Lei nº 224-A/96, de 26 de Novembro, conceito esse que se encontra abrangido naquele número do artigo revisto.

## Artigo 246° (...)

Precisa-se, no respectivo nº 4, que a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal a quem a denúncia foi feita, verbalmente, nas hipóteses de crime de natureza particular, deve advertir o denunciante da obrigatoriedade da constituição como assistente e dos procedimentos a adoptar.

Atribuição aos órgãos de polícia criminal de maior amplitude de poderes, nomeadamente, de proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo da demora.

# Artigo 250° (...)

No nº 1, faz-se a pormenorização das situações possíveis de identificação pelos órgãos de polícia criminal - qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permanecido, irregularmente, no território nacional ou da existência contra si de mandado de detenção.

Nos nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, aperfeiçoa-se o sistema de pré-identificação e identificação dos suspeitos, pelos órgãos de polícia criminal.

# Artigo 251° (...)

Estabelece-se uma nova situação em que os órgãos de polícia criminal podem proceder, sem prévia autorização da autoridade judiciária, à revista de suspeitos, ou seja, na hipótese de detenção, para além de se introduzir, como novidade, a possibilidade de aqueles órgãos procederem à revista de pessoas que tenham de participar em qualquer acto processual, sempre que haja razões para crer que ocultam armas ou outros objectos com os quais possam praticar actos de violência, também sem prévia autorização da autoridade judiciária.

# Artigo 254° (...)

A detenção fora de flagrante delito destina-se, também,nos termos do projecto, a que o visado seja presente à autoridade judiciária competente, em termos imediatos ou no prazo máximo de 24 horas-nº 1, b).

E, quando detido fora de flagrante delito, para aplicação ou execução da prisão preventiva, será sempre apresentado ao juiz, com vista ao primeiro interrogatório, nos termos do artigo 141° (n° 2).

#### Artigo 262° (...)

Altamente lamentável foi o desaparecimento do texto constante do Projecto da Comissão, relativamente a este artigo.

Efectivamente, importante inovação foi registada com o aparecimento do n.º 3 daquele Projecto, nos termos do qual, nos processos por crime de natureza semi-pública ou particular, punível com pena de prisão, cujo limite máximo não fosse superior a 5 anos, se com a queixa se juntasse prova documental suficiente do crime objecto da queixa e da responsabilidade do seu agente, o Ministério Público, após interrogatório do arguido,

requeria a sua imediata submissão a julgamento, sem necessidade de realização de quaisquer outros actos de inquérito ou a instrução.

E, nos n.ºs 4 e 5, previa-se que, nos processos por crime de natureza particular, punível com pena de prisão, cujo limite máximo não fosse superior a 5 anos, a queixa pudesse ser acompanhada de acusação particular, onde o pedido de indemnização civil seria deduzido, simultâneamente, desde que se juntasse prova documental bastante da prática do crime e da responsabilidade do seu agente. Nesse caso, o Ministério Público, após interrogatório do arguido, se entendesse que os documentos juntos constituiam prova indiciária suficiente, requeria a imediata realização de julgamento, sem haver lugar a quaisquer outros actos de inquérito ou a instrução.

Artigo 268° (...)

Na alínea e), do n.º 1, consagra-se a competência material exclusiva do juiz de instrução para declarar a perda, a favor do Estado, de bens apreendidos, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento do inquérito, nos termos do disposto pelos artigos 277°, 280° e 282°.

Artigo 270° (...)

Prevê-se a faculdade de o Ministério Público delegar em autoridades de polícia criminal a realização de perícia, em caso de urgência ou perigo na demora, com excepção da autópsia médico-legal, a prestação de esclarecimentos complementares e a efectivação de nova perícia, nos termos do preceituado pelo artigo 158° - (n° 3).

Por outro lado, consagra-se a possibilidade de o Ministério Público efectuar uma delegação genérica nos órgãos de polícia criminal, com referência aos tipos de crime ou aos limites das penas aplicáveis aos crimes em investigação.

# Artigo 272º (Primeiro interrogatório e comunicação ao arguido)

Estabelece-se como novidade, embora já resultasse da tradição jurídica portuguesa, anteriormente à entrada em vigor do Código de Processo Penal de 1987, o princípio consagrado no n.º 1, segundo o qual é obrigatório interrogar como arguido a pessoa contra quem o inquérito seja dirigido, salvo se o suspeito não puder ser notificado.

No número 4, consagra-se a obrigatoriedade da notificação ao defensor do arguido, havendo-o, com 24 horas de antecedência em relação à diligência, exceptuando os casos de extrema urgência, sempre que haja fundado motivo para recear que a demora possa prejudicar o asseguramento de meios de prova, quando o arguido dela prescindir ou no primeiro interrogatório não judicial de arguido detido.

### Artigo 275 (...)

Introduz-se a fórmula de " auto redigido por súmula", já com assento no C.P. Penal.

Artigo 276° (...)

As únicas alterações propostas resultam agora da remissão necessária para o disposto no artigo 215°, n.º 3 e bem assim como do alongamento do respectivo de encerramento do inquérito.

# Artigo 277° (...)

No n.º 3, prevê-se que o despacho de arquivamento do inquérito seja, também, comunicado <u>a quem, no processo, tenha manifestado o propósito de deduzir pedido civil.</u>
No n.º 4, prevêm-se formas de erfectuar a comunicação, aludida no n.º anterior.

# Artigo 278° (...)

Mantem-se o princípio da intervenção hierárquica do Ministério Público, não obstante a alteração do respectivo teor literal.

#### Artigo 281°

Prevê-se o alargamento da possibilidade de suspensão provisória do processo, no caso de o crime ser punível com pena de prisão não superior a cinco anos (hoje, três anos). Prevê-se, igualmente, a consagração da possibilidade de o juiz de instrução ou do Ministério Público recorrerem, também, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas, para além dos serviços do Instituto de Reinserção Social para fiscalizarem e acompanharem o cumprimento das injunções e regras de conduta impostas.

## Artigo 283° (...)

Trata-se, quase em exclusivo, de uma alteração formal da redacção do respectivo articulado, embora se estabeleça, no correspondente nº 1, pela primeira vez, o prazo para o Ministério Público deduzir a acusação.

Impor-se-ia, contudo, que, na respectiva alínea d), do nº 3, se limitasse o número das testemunhas a arrolar a 10 e 20, consoante se trate de processo comum singular ou de processo comum colectivo, correspondentemente.

Embora não seja esta omissão a causa geradora de muitos dos desiquilíbrios do processo penal, há que encarar de frente a situação e evitar os desregramentos, sendo certo que ao juiz continua aberta a faculdade contemplada pelo artigo 340°, que lhe consente que a produção de outros meios de prova, cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade.

A alteração proposta valerá, «a fortiori», para as situações remissivas dos artigos 284°, (acusação pelo assistente) e 287°, (requerimento para abertura da instrução).

Relativamente à hipótese de impossibilidade da notificação pela via postal registada ou do contacto pessoal, afasta-se, aqui e agora, a solução da notificação edital, com o prosseguimento do processo- $(n^{\circ} 5)$ .

Artigo 284° (...)

Prevê-se, no n.º 1, um alongamento do prazo, traduzindo-se as modificações introduzidas, nos n.ºs 1 e 2, numa reordenação literal do respectivo teor.

Artigo 285° (...)

Prevê-se, como única alteração, o alargamento do prazo da dedução da acusação particular.

Artigo 287° (...)

Prevê-se, no nº 2, que o requerimento do assistente para a abertura da instrução obedeça aos requisitos constantes das alineas b) e c), do nº 3, do artigo 283º, quanto à acusação pelo Ministério Público.

Porém, com vista a obviar-se a eventuais declarações de nulidade, por força do disposto no artigo 309°, impor-se-ia que, na hipótese de o requerimento para abertura da instrução ter sido formulado pelo assistente, nos termos da alínea b), do nº 1, do artigo 287°, o mesmo observaria, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas a) a g), do nº 3, do artigo 283°.

Dever-se-ia continuar a propor, igualmente, que o juiz de instrução convidasse o requerente a aperfeiçoar o pedido, sob pena da sua rejeição, enquanto que, no nº 4, se

consagra a obrigatoriedade de designação de defensor ao arguido, que não tiver advogado constituído ou defensor nomeado no processo, no despacho de abertura da instrução.

Por seu turno, no nº 5, estabelece-se o regime da notificação aos interessados do despacho de abertura da instrução.

Artigo 288° (...)

Entendeu-se, como medida muito positiva, a alteração prevista no texto do nº 1 do Projecto da Comissão, ao eliminar-se a possibilidade de, na direcção da instrução, que compete ao juiz de instrução, este ser assistido pelos órgãos de polícia criminal, muito embora, seguidamente, no

## Artigo 290º (Actos de instrução)

se continue a esclarecer que o juiz pode conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas à instrução, com excepção do interrogatório do arguido, da inquirição de testemunhas e de actos que por lei sejam cometidos, em exclusivo, à competência do juiz.

Artigo 291° (...)

Sauda-se a inadmissibilidade do depoimento de testemnhas, nesta fase processual, versando sobre aspectos ligados à personalidade do arguido- $(n^{\circ}3)$ .

Artigo 292º (...)

Na redacção do Projecto da Comissão para o nº 3, consagrava-se o princípio de que, durante a inquirição das testemunhas oferecidas, o Ministério Público, o defensor e o representante do assistente têm a faculdade de arguir nulidades, mas só com a permissão do juiz lhes é lícito suscitar pedidos de esclarecimento das respostas dadas.

Porém, finda a inquirição, podem requerer ao juiz que formule as perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade.

Tratava-se de uma alteração que, coerentemente, se harmnizava com a filosofia global do processo penal e que, por consequência, se deveria manter.

# Artigo 297° (...)

As únicas alterações propostas circunscrevem-se à eliminação do texto do actual nº 3, porquanto, segundo a redacção do projecto, é no despacho de abertura de instrução que se nomeará defensor ao arguido, que o não haja constituído - artigo 287°, nº 4, do Projecto - e à remissão para o disposto pelos artigos 293° e 116°, nº 1 e 2, do Código de Processo Penal.

# Artigo 300° (...)

A única alteração contende com o  $n^{\circ}$  3, mas, mesmo assim, tão-só, com o alongamento de um prazo.

# Artigo 303° (...)

No nº 1 estabelece-se, como única alteração, um alongamento do prazo.

Porém, é deveras significativa e de aplaudir a modificação proposta para um novo nº 4, ao consagrar-se, de modo inequívoco, que a alteração da qualificação jurídica dos factos, ainda que agravativa do limite máximo da sanção aplicável, não é configurável como hipótese de alteração dos factos que importe para o juiz a obrigação de a comunicar ao defensor do arguido e bem assim como de sobre a mesma interrogar este último.

# Artigo 307° (...)

As alterações contendem com o espaçamento do prazo previsto no respectivo  $n^{\circ}$  4 e bem assim como com a aplicação à decisão instrutória, « mutatis mutandis», do regime específico da suspensão provisória do processo- $(n^{\circ}$  2)

. Por seu turno, estabeleceu-se um novo número - nº 5-, nos termos do qual a circunstância de a instrução apenas ter sido requerida por um dos co-arguidos não prejudica o dever de o juiz retirar dela as consequências legalmente impostas, relativamente a todos os demais.

Finalmente, prevê-se a aplicação subsidiária do disposto pelo artigo 283°, nº 5, quanto à notificação do lesado que tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, quando não for assistente.

# Artigo 308° (...)

Desaparece a faculdade contida no nº 4 de o juiz solicitar a elaboração de relatório social ou a actualização do existente, mesmo que o considere conveniente ,atento o julgamento posterior.

Trata-se de um infeliz retrocesso da filosofia processual, considerando, nomeadamente, o princípio do reexame trimestral dos pressupostos da prisão preventiva, consagrado pelo artigo 213°, n° 1, deste C.P. Penal.

# Artigo 309° (...)

Estabelece-se, como única alteração, o alargamento do prazo, previsto no respectivo  $n^{\circ}2$ .

### Artigo 310° (Recursos)

Acrescenta-se uma nova hipótese de recorribilidade, qual seja a do despacho que rejeite o requerimento para a abertura da instrução, enquanto que, por outro lado, se estabelece a irrecorribilidade dos despachos proferidos durante a instrução.

# Artigo 311° (...)

No  $n^{\circ}$  1, adita-se a pronúncia do presidente quanto à questão das nulidades de que possa, desde logo, conhecer.

No nº 2, confere-se ao presidente, agora , também , o poder de não aceitar a acusação do assistente ou do Ministério Público, quando importem uma alteração substancial dos factos daquela constantes.

Finalmente, no novo  $n^{\circ}$  3, estabelecem-se as hipóteses em que a acusação se deverá considerar manifestamente infundada . Trata-se, sem dúvida, de avanço legislativo assinalável, tendente a ultrapassar situações de interpretação mais equívoca.

# Artigo 312° (...)

Consagra-se um novo nº 2, onde se prevê que o despacho que designa data para a audiência indicará, desde logo, o dia em que a mesma terá lugar, em caso de adiamento, nos termos do disposto pelo artigo 333º, nº 1.

É, indiscutívelmente, um avanço criador de substanciais ganhos de celeridade, cujas raízes próximas se poderão encontrar na sequência de práticas processuais decorrentes do D.L. nº 14/84, de 11 de Janeiro.

Contudo, importaria converter em dias o prazo que, no respectivo  $n^{\circ}$  1, vem expresso em meses, para evitar a disfunção manifesta com o prazo estabelecido no  $n^{\circ}$  2, do artigo seguinte-artigo 313°-, que se exprime em dias.

## Artigo 313° (...)

Estabelece-se, como única alteração, a obrigatoriedade de notificação, igualmente, do defensor do arguido do despacho que designa dia para julgamento, através de contacto pesoal ou por via postal registada-  $(N^{\circ}2)$ .

Impõe-se aditar um novo número (nº 4), onde se consagre que "A contestação e o rol de testemunhas são sempre notificados ao Ministério Público e ao assistente", por forma a contribuir para uma maior transparência da evolução processual, obviando-se, o mais possível, manifestações do efeito surpresa das decisões.

## Artigo 314° (...)

Prevê-se, como única alteração, o alargamento do prazo contido no respectivo nº 3.

No nº 4, prevê-se a aplicação remissiva do preceituado pelo artigo 283º, nº 3, alínea d).

Entende-se, por manifesto simetrismo com a situação do número de testemunhas de acusação, que, também, a contestação se deverá limitar a apresentar 10 ou 20, consoante se trate de processo comum singular ou processo comum colectivo, correspondentemente.

No nº 5, estabelece-se, como regra, que a tomada de declarações aos residentes fora da comarca se realiza em simultâneo com a audiência de julgamento, com recurso a meios

de telecomunicação em tempo real, sempre que estiverem disponíveis os indispensáveis recursos técnicos.

Porém, na hipótese de inexistência desses meios logísticos, o conteúdo das declarações é reduzido a auto, as quais serão reproduzidas, integralmente ou por súmula,

face à disponibilidade dos meios de registo e de transcrição, aludidos no artigo 101º, do Código de Processo Penal.

Artigo 328°

No nº 4, estabelece-se, como única alteração, o alongamento do respectivo prazo.

Artigo 330° (...)

No nº 1, prevê-se que, na falta de defensor do arguido, o presidente lhe nomeie, em substituição, outro advogado ou advogado estagiário, em vez de pessoa idónea, como acontece, na versão do texto em vigor.

Artigo 332° (...)

No  $n^{\circ}$  1, procede-se à remissão para o conteúdo do artigo 334°,  $n^{\circ}$  1,2 e 3 , na hipótese de falta do arguido à audiência.

No  $n^{\circ}$  8, determina-se a aplicação do disposto pelo artigo 116°.  $n^{\circ}$ s 1 e 2, do Código de Processo Penal.

Artigo 333° (...)

Prevê-se, no nº 1, que se o arguido não estiver presente na hora designada para o início da audiência, e não for possível obter a sua comparência imediata, a mesma seja adiada, em virtude de desaparecer a alternativa da sua interrupção, como sucede na versão actual, quando seja de crer que o comparecimento se poderá verificar, no prazo de cinco dias.

Então, voltando a faltar, e não sendo possível obter a sua comparência imediata, de novo será a audiência adiada, com a cominação de que, tornando a faltar, aquela terá lugar na sua ausência- $n^{\circ}$  2.

Propõe-se, porém, a seguinte redacção:

1- Sempre que o arguido se encontre regular e pessoalmente notificado, nos termos do disposto pelo artigo 113°, nº 1, alíneas a) e b), da data designada para o julgamento e, faltando, não requerer fundamentadamente, por si ou pelo seu defensor ou advogado constituído, o adiamento da audiência, esta realizar-se-á em nova data a designar pelo juiz, que o fará notificar de que o julgamento terá lugar, como se estivesse presente.

- 2- Ao requerer o adiamento da audiência, nos termos do número anterior, deverá o arguido indicar a causa do impedimento e a data previsível da sua cessação.
- 3- Se o juiz acolher os fundamentos apresentados pelo arguido, designará a nova data do julgamento, em conformidade com as indicações fornecidas, caso não entenda dever socorrer-se do disposto no nº 2, do artigo 334º.

## Artigo 334º (Audiência na ausência do arguido)

No nº 2, retoma-se, quase «ipsis verbis», a doutrina do actual nº 2, com a única alteração de que o facto de o arguido se encontrar praticamente impossibilitado de comparecer à audiência é objectivada, <u>nomeadamente</u>, pelas situações-índice dele constantes e não, taxativamente, como sucede na versão actual, pelos mesmos pressupostos.

Entende-se, porém, que o legislador deveria ter avançado ou, se não for caso disso, precisado, fazendo uma interpretação autêntica da lei, por incorporação dos princípios civilísticos aplicáveis que o consentimento poderá assumir a forma expressa ou tácita.

Efectivamente, a doutrina equipara o consentimento expresso ou real ao consentimento presumível, hipotético ou tácito do titular do bem jurídico disponível, como é, indiscutivelmente, o direito de estar presente em audiência de discussão e julgamento.

No nº 3, estabelece-se que, não sendo possível notificar o arguido, sujeito a termo de identidade e residência, do despacho que designa dia para julgamento, ou executar a detenção ou a prisão preventiva, o arguido será notificado daquela data, através de editais, com a cominação de que o julgamento terá lugar na sua ausência, caso não esteja presente.

No  $n^{\circ}$  4, prevê-se a situação de, no decurso da audiência, o tribunal ordenar a comparêcia do arguido, se a considerar útil para a boa decisão da causa, (absolutamente imprescindível) na versão em vigor.

No  $n^{\circ}$  8, consagra-se a solução de que , caso o arguido seja julgado como ausente, com excepção das hipóteses previstas nos  $n^{\circ}$  1 e 2, será notificado da sentença , logo que detido ou se apresente, voluntáriamente.

Propõe-se, porém, a seguinte redacção:

- 1 (Redacção proposta).
- 2 (Redacção proposta).
- 3 O consentimento pode ser expresso ou tácito.
- 4 Opondo-se o arguido à realização da audiência na sua ausência, o juiz apreciará os fundamentos apresentados e designará o julgamento com a presença do arguido, desde que se não suscite a questão da sua inimputabilidade.
  - 5 (Redacção do actual nº 3). 6 (Redacção proposta para o nº 3).
  - 7 (Redacção proposta para o nº 4).
  - 8 (Redacção propsta para o nº 5).

9 - (Redacção proposta para o nº 7). 10 - (Redacção proposta para o nº 8).

#### Artigo 335º (Declaração de contumácia)

Os  $n^{\circ}$  1 e 2, rompendo com a concepção do Projecto da Comissão, retomam , na íntegra, a versão do C.P. Penal, introduzindo uma remissão suplementar para o preceituado pelo  $n^{\circ}$  3, do artigo 334°.

E os números 3 e 4 reproduzem, totalmente, o disposto nos nº 1 e 2, do artigo 336°.

# Artigo 336º (Caducidade da declaração de contumácia)

O nº 1 constitui a reprodução do nº 3 anterior.

Nos nº 2 e 3, prevê-se a situação de o arguido se apresentar ou ser detido, hipótese em que se lhe aplicará a medida de coacção adequada e, se o processo tiver prosseguido, será notificado da acusação, podendo requerer a abertura da instrução.

# Artigo 337° (...)

Novidade a registar consiste no facto de a declaração de contumácia implicar para o arguido a passagem imediata de mandado de detenção, para efeitos de lhe ser aplicada a adequada medida de coacção, incluindo a prisão preventiva, se for caso disso, para além do que já acontece, actualmente, isto é, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após aquela declaração-(n° l).

## Artigo 338° (...)

No nº 1, dever-se-ia acrescentar a decisão sobre a questão das <u>nulidades</u>, acerca das quais ainda não tenha havido apreciação, como constava do texto do Projecto da Comissão.

# Artigo 342° (...)

No nº 1, prevê-se, também, a inclusão do <u>local de trabalho</u>, no elenco dos elementos de identificação do arguido. Importa, porém, reequacionar a problemática da identificação do arguido.

Saliente-se, neste capítulo, que o Decreto-Lei nº 317/95, de 28 de Novembro, eliminou do texto do artigo 342º, do Código de Processo Penal, subordinado ao título "Identificação do arguido", o respectivo nº 2, norma que impunha ao juiz que preside à audiência que perguntasse ao arguido sobre os seus antecedentes criminais e por qualquer outro processo penal que contra ele, então, pendesse.

Porém, inexiste fundamento legal ou critério de coerencia sistemática para consagrar a abolição do supracitado normativo, de importância vital para a apreciação dos antecedentes criminais dos arguidos e, através deles, para classificar a infracção, determinar ou graduar a responsabilidade dos seus agentes ou conhecer se foram, entretanto, pronunciados ou julgados por outras infracções.

Efectivamente, o conhecimento pelo Tribunal dos antecedentes criminais do arguido, no acto do julgamento e no momento da prolação da sentença, revela, particularmente, para efeitos de concretização da opção legal pela medida alternativa da pena não privativa de liberdade (artigo 70°, do Código Penal), da determinação da medida concreta da pena (artigo 71°, do Código Penal), da atenuação especial da pena (artigo 72°, do Código Penal), da dispensa da pena (artigo 74°, do Código Penal), da qualificação da reincidência (artigo 75°, do Código Penal) ou da definição do concurso de crimes (artigo 77°, do Código Penal).

E não se diga que a restauração da vigência do normativo questionado representa uma violação indirecta do princípio da presunção de inocência do arguido, face a uma hipotética e alegada possibilidade sociológica de o julgador presumir a culpa daquele, ao indagar dos seus antecedentes criminais no início do julgamento.

Por outro lado, também, não se diga que, com semelhante comportamento processual, se impõe ao arguido a obrigação de participar, coactivamente, na produção de prova, violando-se, igualmente, os direitos de declaração e de silêncio.

É que o Código de Processo Penal de 1987, ao contrário do anterior Código de Processo Penal de 1926, determina, como requisito integrante da sentença, o da obrigatoriedade da fundamentação, que consta da enumeração e narração dos factos provados e a indicação dos não provados, bem como de uma exposição completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com exame crítico de todas as provas de que o tribunal cumpra conhecer - artigo 374°, nº 2, alíneas a) e b), respectivo, agora na versão refinada do Projecto.

Por seu turno, para além da novidade processual em que se traduz este específico dever de fundamentação, por parte do juiz, importa ainda referir que as partes, desde que o desejem, requererão, no prazo de vinte dias, a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência, que a prova seja registada, mediante gravação sonora, sem prejuízo do uso de meios audiovisuais - artigos 363°, nº 1 e 364°, do Código de Processo Penal, na versão do Projecto.

Assim, não se alcança como poderão as partes suscitar reservas sobre a fidedignidade da factualidade dada como assente pelo julgador, a menos que, mesmo assim, se pretenda atacar a sua dignidade e honestidade intelectual....

Finalmente, o invocado direito ao silêncio prende-se, tão-só, com a matéria da culpa, que está balizada pelo despacho de pronúncia, que fixa o objecto do processo e,

consequentemente, os poderes de cognição do tribunal e a extensão do caso julgado, nos termos do disposto pelos artigos 368°, nº 2 e 84°, do Código de Processo Penal, em nada contendendo com a recolha dos antecedentes criminais do arguido, que revelam em momento processual distinto. (Prof. Beleza dos Santos, "A sentença condenatória e a pronúncia em processo penal", R.L.J. - 63°, 385 e seguintes; Prof. Eduardo Correia, "Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz", Prof. Cavaleiro de Ferreira, "Curso de Processo Penal", III, página 47 e seguintes).

Propõe-se, pois, a seguinte formulação do artigo:

1 - (Redacção do projecto).

2 - Em seguida, o presidente pergunta ao arguido se já esteve alguma vez preso, quando e porquê e se foi ou não condenado, em que tribunais e por que crimes, e por qualquer outro processo penal que contra ele nesse momento corra, lendo-lhe ou fazendo com que lhe seja lido, se necessário, o certificado de registo criminal.

3 - (Redacção do actual nº 2).

## Artigo 344° (...)

Exceptuou-se da relevância da confissão do arguido, integral e sem reservas, a hipótese de o crime ser punível com pena de prisão superior a cinco anos, o que representa, tão-só, uma adaptação da moldura penal de três para cinco anos-nº 3, c).

# Artigo 346° (...)

Dever-se-ia manter a previsão constante do nº 1 do texto do Projecto da Comissão, por forma a garantir, também, a possibilidade da tomada de declarações ao <u>ofendido</u>, pelo presidente ou por qualquer dos juízes.

# Artigo 348° (...)

Adicionou-se um nº 7, onde se prevê a aplicação à inquirição das testemunhas do regime vigente para o arguido, quanto à possibilidade de lhe serem mostradas quaisquer pessoas, documentos ou objectos relacionados com o tema da prova, bem como peças anteriores do processo, atento o disposto pelo artigo 345°, nº 3, do Código de Processo Penal.

# Artigo 350° (...)

Adicionou-se ao nº 2, a previsão da aplicação às declarações de peritos e consultores técnicos do regime vigente para o arguido, quanto à possibilidade de lhes serem mostradas quaisquer pessoas, documentos ou objectos relacionados com o tema da prova, bem como peças anteriores do processo, atento o disposto pelo artigo 345°, nº 3, do Código de Processo Penal.

### Artigo 352° (...)

Dever-se-ia manter, igualmente, a previsão constante da versão do Projecto da Comissão, por forma a consagrar-se a eliminação do elenco das situações em que o tribunal determina o afastamento do arguido da sala de audiência, durante a prestação de declarações de menor de 16 anos, se houver razões para crer que a sua audição, na presença do arguido, poderá prejudicá-lo, gravemente.

# Artigo 353° (...)

Afigura-se pertinente a continuação do texto do Projecto da Comissão, segundo o qual se acrescentava o "ofendido" ao conjunto das pessoas que só podem abandonar o local da audiência, por ordem ou com autorização do presidente.

# Artigo 356° (...)

Aditou-se ao elenco das situações que consentem a leitura em audiência, as declarações anteriormente prestadas perante o Ministério Público.

# Artigo 358° (...)

De relevo assinalável constitui a inclusão do respectivo nº 3, nos termos do qual não ocorre a situação da alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, quando o tribunal se limitar a modificar a qualificação jurídica dos mesmos, ainda que esta alteração agrave o limite máximo da sanção aplicável.

# Artigo 359° (...)

Com idêntico propósito clarificador de soluções jurisprudenciais e, portanto, de aplaudir representa a inclusão do correspondente nº 4, nos termos do qual não se verifica a situação da alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, quando o tribunal se limitar a modificar a qualificação jurídica dos mesmos, ainda que esta alteração agrave o limite máximo da sanção aplicável.

# Artigo 362° (...)

Prevê-se a alteração da alínea d), do nº 1, nos termos da qual a acta da audiência contém, também, a indicação de todas as provas produzidas ou examinadas em audiência, da alínea e), por forma a referir a decisão da exclusão ou restrição da publicidade, e, finalmente, da alínea f), onde se prevê que sejam incluídos na acta os requerimentos, dscisões e outras indicações pertinentes.

Acrescentou-se um  $n^{o}$  2, por forma a que todos os requerimentos ou protestos verbais devam constar da acta da audiência, podendo o presidente ordenar que a respectiva transcrição seja feita, somente, depois da sentença, se os considerar dilatórios.

# Artigo 363° (...)

Propõe-se a seguinte redacção para o artigo:

"As declarações prestadas, oralmente, na audiência são documentadas na acta, em regra, mediante gravação sonora, sem prejuízo do uso de meios audiovisuais ou de outros processos técnicos semelhantes de que o tribunal possa dispor, nos casos em que a lei, expressamente, o impuser.

Tem em vista a alteração proposta adaptar, coerentemente, as novas disponibilidades técnicas de gravação sonora com a natureza não obrigatória, por via de regra, da documentação da audiência, face ao teor literal do artigo em análise.

# Artigo 364º (Audiência perante tribunal singular ou na ausência do arguido)

A documentação da prova, quando ocorra, realizada, por via de regra, através de gravação sonora, dispensaria a intervenção do trbunal colectivo, em paralelismo com a situação homóloga comtemplada pelo artigo 646°, 2, c), do Código de Processo Civil.

Esta solução, sem representar qualquer diminuição no sistema de garantias da recolha de prova, teria a vantagem suplementar de permitir libertar alguns juizes da constituição dos tribunais colectivos, com a consequente afectação a outras funções, e bem assim como de fazer sustar a constante massificação dos quadros de magistratura judicial.

Propõe-se, pois, um novo número, com a seguinte redacção:

N.º 4." O Julgamento segundo a estrutura da audiência em processo comum colectivo, quando requerida ou for obrigatória a documentação das declarações prestadas, oralmente, será realizado pelo juiz que deveria presidir ao tribunal colectivo, na hipótese de a documentação não ter lugar"".

N° 5." O actual n° 3".

Artigo 368° (...)

Entende-se positiva a manutenção do texto do Projecto da Comissão, neste particular, onde se previa o acréscimo dos nºs 4 a 8, reguladores da disciplina da reabertura da audiência para produção complementar de prova, sempre que, no decurso da deliberação, se suscitem dúvidas que, só por essa forma, possam ser, previsivelmente, esclarecidas.

Artigo 371° (...)

Afigura-se injustificada a não consagração do texto do Projecto da Comissão, quanto ao nº 3, onde se procede à remissão para o disposto nos nºs 5 e 6, do artigo 368, relativamente à questão da culpabilidade.

Artigo 372° (...)

Novidade muito importante vem proposta neste normativo, ao permitir-se que a elaboração do acórdão possa caber ao juiz mais antigo dos que constituem o tribunal colectivo e tiverem feito vencimento, na hipótese de o presidente ficar vencido.

Por seu turno, o juiz que votar vencido pode agora declarar, com precisão, os motivos do seu voto, quanto à matéria de direito.

No nº 5, prevê-se que, após o depósito do acórdão na secretaria, da aposição da data e da subscrição da declaração do depósito pelo secretário, este entrega cópia aos sujeitos processuais que o requeiram.

### Artigo 373º (Leitura da sentença)

Não obstante a impropriedade do título, que deveria antes ser corrigido para <u>leitura</u> <u>da sentença em casos de especial complexidade</u>, prevê-se agora o seu diferimento para o prazo dos dez dias subsequentes, quando não for viável proceder, de imediato, à sua feitura.

Consagra-se, também, a hipótese de o arguido não se encontrar presente, considerando-se, porém, notificado da sentença, depois de esta ter sido lida perante o defensor nomeado ouconstituído.

# Artigo 374° (...)

A alteração proposta para o nº 4, ao eliminarem-se os conceitos de imposto de justiça e de honorários, contende com a nova disciplina do C. Custas Judiciais.

# Artigo 376° (...)

A alteração projectada para o nº 2, ao eliminarem-se os conceitos de imposto de justiça e de honorários, tem a ver com a nova disciplina do Código das Custas Judiciais.

# Artigo 379° (...)

O Projecto da Comissão consagrava inovações, a este propósito, cuja eliminação se não afigura pertinente.

Assim, no nº 1, aditava-se uma nova causa de nulidade da sentença, que acontecia quando o tribunal deixava de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar.

Acrescentava-se, então, um nº 2, que previa que as nulidades da sentença deviam ser arguidas ou conhecidas, em sede de recurso, sendo lícito ao tribunal recorrido supri-las na hipótese de arguição, aplicando-se o disposto no artigo 414°, nº 4.

E, relativamente aos despachos judiciais, quando irrecorríveis, propunha o nº 3 que as nulidades só podiam ser conhecidas por despacho irrecorrível, através de requerimento deduzido perante o tribunal que proferiu a decisão.

#### Artigo 380°-A (Ausência e novo julgamento)

Prevê-se o regime e a disciplina da interposição de recurso ou do requerimento de novo julgamento, na hipótese de audiência realizada na ausência do arguido, quando este tiver sido condenado.

A impropriedade do título deste artigo resulta bem evidente da análise do respectivo teor, devendo antes estar encimado por <u>"Recurso ou requerimento de novo julgamento a solicitação de arguido ausente"</u>.

Artigo 381° (...)

Prevê-se, muito positivamente, que o julgamento em processo sumário abranja os crimes puníveis com pena de prisão, cujo limite máximo <u>não seja superior a cinco anos</u>, quando a audiência, em relação aos detidos em flagrante delito, <u>por qualquer autoridade judiciária ou entidade policial</u>, se possa iniciar, no prazo máximo de 48 horas, após a detenção, sem prejuízo do seu adiamento, até ao limite do trigésimo dia posterior à detenção, na situação contemplada pelo artigo 386°.

Consagra-se, igualmente, a solução da aplicação subsidiária do disposto pelo artigo 16°, n° 3, do C. P. Penal, que representa, se utilizada, criteriosamente, um potencial instrumento para a resolução célere dum alargado âmbito da criminalidade quotidiana.

Por seu turno, desaparece a proibição de realizar julgamentos em processo sumário, quando o arguido não tiver ainda, ao tempo do facto, completado dezoito anos.

Artigo 382° (...)

No nº 3, prevê-se a possibilidade da tramitação dos autos, cujos prazos de julgamento em processo sumário não poderiam ser respeitados, sob outra forma processual, e não já, necessáriamente, sob a forma comum, atendendo às novas modalidades processuais criadas por este Projecto.

Artigo 383° (...)

Neste artigo omitiu-se, contuto, uma formalidade essencial.

De facto, nos termos do disposto pelo artigo 58°, n°s 1, alínea d) e 2, é obrigatória a constituição como arguido, logo que for levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado, com explicação dos direitos e deveres processuais, referidos no artigo 61°.

Assim sendo, impor-se-ia, coerentemente, que o respectivo nº 2 contivesse, também, a aludida informação, atinente à constituição como arguido.

## Artigo 386° (...)

Consagra-se o adiamento da audiência, dentro do figurino do processo sumário, até ao limite do trigésimo dia posterior à detenção.

Se a audiência for adiada, o juiz adverte o arguido de que aquela prosseguirá na data designada, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.

Artigo 387° (...)

Solução muito positiva revela-se a da hipótese da detenção ter lugar fora do horário de funcionamento normal da secretaria judicial, situação em que a entidade policial que tiver procedido à detenção, sujeita o arguido a termo de identidade e residência, liberta-o e notifica-o para comparecer, perante o Ministério Público, no primeiro dia útil seguinte, `a hora que lhe for designada, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência.

E, se o arguido não comparecer e o Ministério Público não proceder, nos termos do disposto pelo artigo 382°, n° 3, requer ao juiz a sua detenção, quando a audiência ainda puder ter lugar nas 48 horas posteriores à detenção, levantando-se auto de notícia, que servirá de acusação pelo crime de desobediência, a julgar conjuntamente com os outros crimes, se o processo mantiver a forma sumária.

# Artigo 389° (...)

No nº 1, propõe-se que, se o Ministério Público não estiver presente, no início da audiência, e não puder comparecer, de imediato, o tribunal proceda à sua substituição legal, afastando-se a figura da nomeação de pessoa idónea.

Dever-se-ia manter o texto do nº 3 do Projecto da Comissão, onde se consagrava que o Ministério Público só podia substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tivesse procedido à detenção, <u>quando</u> esta fosse efectuada por autoridade judiciária ou entidade policial.

# Artigo 390° (...)

tribunal pode decidir pela remessa dos autos ao Ministério Público, para tramitação sob outra forma processual, no âmbito dos pressupostos objectivos já constantes do texto em vigor, com excepção da situação da complexidade da causa, sendo certo que a condição da necessidade da realização de diligências de prova para a descoberta da verdade tem agora o horizonte temporal máximo previsível de 30 dias, após a detenção.

#### Artigo 391°-A ( Quando tem lugar)

Prevê-se que, sendo o crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a cinco anos ou cabendo à situação medida de segurança não privativa de liberdade, existindo prova evidente da verificação do crime e da pessoa do seu agente, o Ministério Público possa requerer o julgamento em processo abreviado, face ao auto de noticia ou realizado inquérito sumário, desde que não tenham decorrido mais de 60 dias sobre a data em que o crime foi cometido, e não haja lugar à aplicação de medida de coacção privativa de liberdade.

#### Artigo 391°-B (Requerimento)

O requerimento do Mº Pº deve obedecer aos requisitos atinentes à acusação, nos termos do disposto pelo artigo 283°, nº 3, sendo certo que se estiver em causa crime de natureza particular, aquele requerimento só poderá ser formulado depois de deduzida a acusação particular.

## Artigo 391°-C (Saneamento do processo)

Se o juiz não rejeitar o requerimento, o que implicará a devolução dos autos ao  $M^o$   $P^o$  e a tramitação sob outra forma processual, designa dia para julgamento, com faculdade de dedução de pedido de indemnização civil, podendo o arguido apresentar a defesa em audiência.

## Artigo 391°-D (Julgamento)

O julgamento obedece às disposições relativas ao julgamento em processo comum, com possibilidade de ser requerida a documentação, apresentando o Mº Pº e o arguido, através do seu defensor, a acusação e a defesa, oralmente, em audiencia, em substituição das exposições introdutórias, sendo a sentença proferida, verbalmente, e ditada para a acta.

# Artigo 392° (...)

Prevê-se agora que o Ministério Público requeira ao tribunal o julgamento, sob a forma do processo sumaríssimo, quando o crime for punível com pena de prisão não superior a três anos ou só com pena de multa, se o Ministério Público entender que, no caso concreto, deve ser aplicada pena ou medida de segurança não privativas de liberdade, desde que, na hipótese de crime particular, haja concordância do assistente.

#### Artigo 393º (Partes civis)

Propõe-se agora que não seja permitida a intervenção de partes civis em processo sumaríssimo.

Artigo 394° (...)

Desaparece, no respectivo nº 1, a possibilidade de o Mº Pº indicar, no requerimento, as razões pelas quais entende não dever ser, concretamente, aplicada ao arguido medida de segurança de internamento, por razões de coerência normativa e sistemática.

E, no nº 2, desaparece a faculdade de o requerimento do Mº Pº propor o pedido de indemnização civil, por razões de conjunção com os princípios que resultam da proposta de alteração ao artigo 76°.

#### Artigo 395° (...)

Prevê-se a rejeição do requerimento para julgamento em processo sumaríssimo, quando aquele for manifestamente infundado ou o procedimento for legalmente inadmissível.

#### Artigo 396° (Notificação e oposição do arguido)

Caso o juiz não rejeite o requerimento para julgamento, nomeia defensor oficioso ao arguido que o não tenha ou não haja constituído advogado, e determina a notificação de ambos para deduzirem oposição à proposta do Mº Pº.

### Artigo 397º (Decisão)

Prevê-se que o juiz profira despacho de concordância com o requerimento do  $M^{\circ}$   $P^{\circ}$ , que valerá como sentença condenatória e transitará, de imediato, em julgado, desde que o arguido se lhe não oponha e o juiz não discorde.

### Artigo 398º (Prosseguimento do processo)

Na hipótese de o arguido deduzir oposição, o juiz ordena o reenvio do processo para a forma comum, equivalendo à acusação o requerimento do  $M^{\circ}P^{\circ}$ .

Se o juiz discordar da sanção proposta, é designado dia para a audiência de julgamento.

### Artigo 400° (...)

Prevê-se, no nº 1, não ser admissível recurso, para além das situações do texto legal em vigor, também nas hipóteses de acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não ponham termo à causa, de acórdãos absolutórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem decisão proferida em primeira instância, de acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, ou em que o Mº Pº tenha usado da faculdade prevista no artigo 16º, nº 3, e de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem decisão proferida em primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, ainda que em caso de concurso de infracções.

Por outro lado, a bem do princípio da harmonia do ordenamento jurídico, a fim de que pedidos de igual montante pecuniário não dêm origem a distintas tomadas de posição, na jurisdição penal ou na jurisdição cível, quanto à admissibilidade de recurso, impor-se-ia que, para além da referência a que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente, em valor superior a metade da alçada do tribunal recorrido, se consagrasse, igualmente, que o valor do pedido seja superior a essa alçada.

# Artigo 401° (...)

Restabelece-se, muito positivamente, o título, actualmente em vigor, "legitimidade e interesse em agir", e, coerentemente, recupera-se o respectivo nº 2, onde se fala que "não pode recorrer quem não tiver interesse em agir". Vale isto por dizer que o legislador optou

pronunciou-se pela consagração da tese processualista da legitimidade substancial, materializada num interesse concreto em agir do recorrente, ou seja, num estado de carência para solicitar e conseguir a tutela jurisdicional pretendida.

# Artigo 403° (...)

Propõe-se, na alína d), do nº 2, uma nova situação definidora de autonomia entre a parte recorrida e a parte não recorrida de uma decisão, no caso de comparticipação criminal, se se referir a cada um dos arguidos, excepto sendo o recurso interposto por um dos arguidos, que aproveitará aos restantes, ou pelo responsável civil, que aproveitará ao arguido, não estando em causa, em qualquer das situações, motivos estritamente pessoais do recorrente.

## Artigo 404° (...)

Estabelece-se, como única alteração, o alargamento do prazo constante do respectivo  $n^{\circ}$  2.

# Artigo 408º (...)

Aditam-se duas novas situações em que os recursos suspendem os efeitos da decisão recorrida, quando do despacho que modifique as condições de execução da pena, desde que implique privação da liberdade, e quando do recurso de despacho que considere sem efeito, por falta de pagamento de taxa de justiça, o recurso da decisão final condenatória.

# Artigo 409° (...)

Propõe-se a elinimação, do âmbito das excepções ao princípio de "reformatio in pejus", da situação da aplicação de medida de segurança de internamento, se o tribunal superior a considerar pertinente, nos termos do artigo 91°. do Código Penal - respectivo nº 2.

Por seu turno, prevê-se no nº 3 que, se a decisão do tribunal superior for irrecorrível, este, quando proceda à alteração da qualificação jurídica dos factos, não possa modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes.

# Artigo 410° (...)

No nº 2, estabelece-se, também, como fundamento do recurso, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, a contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, desaparecendo, porém, a situação do erro, notório ou não, na apreciação da prova, o que, nesta última hipótese, se afigura lapso carecido de urgente rectificação.

# Artigo 411° (...)

No nº 1, estabelece-se, como única alteração relevante, o espaçamento do prazo.

No nº 3, comina-se, expressamente, a sanção da não admissão do recurso, como consequência da falta de motivação do respectivo requerimento de interposição. Por outro lado, alarga-se, também, o prazo de apresentação da motivação.

Novidade absoluta constitui a constante do nº 4, segundo a qual, no requerimento de interposição do recurso, restrito à matéria de direito, o recorrente pode requerer que, havendo lugar a alegações, elas sejam produzidas, por escrito.

# Artigo 412º (Motivação do recurso e conclusões)

Na alínea c), do nº 2, estabelece-se que as concusões do recurso, versando matéria de direito, devem indicar, na hipótese de alteração jurídica dos factos, sob pena de rejeição, a norma jurídica que, no entedimento do recorrente, deve ser aplicada.

No  $n^{\circ}$  3, estabelecem-se os requisitos indispensáveis à procedência da impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto, agora já sem a cominação da rejeição, consagrando-se, nomeadamente, a indicação das provas que devem ser renovadas.

No nº 4, prevê-se que, quando as provas tenham sido gravadas, as especificações respeitantes às provas que devem ser renovadas e às provas que impõem decisão diversa da recorrida, fazem-se por referência aos suportes técnicos, havendo lugar a transcrição.

Finalmente, no nº 5, prevê-se a situação da existência de recursos retidos, hipótese em que o recorrente deverá especificar, obrigatóriamente, nas conclusões, quais os que mantêm interesse, mas dever-se -ia ter acrescentado, sob cominação de, não o fazendo, se entender que desiste dos recursos retidos.

Num novo  $n^{\circ}$  6, dever-se-ia prever a possibilidade de o relator convidar o recorrente a apresentar, completar, esclarecer ou sintetizar conclusões, sob pena de não conhecimento do recurso, na parte afectada.

E num novo nº 7, dever-se-ia propor a notificação dos sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso sobre a apresentação do aditamento ou esclarecimento pelo recorrente, a fim de poderem responder, no prazo de dez dias.

# Artigo 413° (...)

Consagra-se o alargamento do prazo e procede-se à remissão, também, para o disposto nos artigos 411°, nº 5 e 412°, nº 3.

#### Artigo 414º (Admissão do recurso)

Estabelece-se o momento, modo, regime e efeitos da admissão do recurso.

# Artigo 417º (...)

No  $n^{\circ}$  2, propõe-se que o arguido seja notificado para responder, querendo, quando o Ministério Público não se limite a apor o seu visto, no momento anterior ao da apresentação do processo ao relator.

Nos nº 5 e 6,prevê-se que, não deendo o recurso serjulgado em conferência, por não haver lugar à elaboração de projecto de acórdão, ou por não se tratar de questão que aí possa ser resolvida, e devendo o processo prosseguir, havendo algum dos recorrentes ou recorridos solicitado alegações escritas, após exame preliminar, o relator fixa o prazo para alegações, que não pode exceder dez dias, enunciando as questões que merecem exame especial.

# Artigo 418° (...)

No nº 1, dever-se-ia prever que, concluído o exame preliminar <u>ou decorrido o prazo para a apresentação de alegações escritas, conforme os casos</u>, o processo fosse a "visto" dos restantes juízes-adjuntos, acompanhado de projecto de acórdão e, seguidamente, à conferência, na primeira sessão que tivesse lugar.

# Artigo 419° (...)

Propõe-se uma mera alteração semântica, ao prever-se, expressamente, que o presidente <u>só vota</u>, para desempatar, quando não puder formar-se maioria com os votos do relator e dos juízes-adjuntos.

No  $n^{\circ}$  4, dever-se-ia propor ainda que o recurso seja julgado em conferência, quando nenhum dos recorrentes ou recorridos tenha requerido alegações orais e não seja necessário proceder à renovação da prova, nos termos do artigo 430°,  $n^{\circ}$  3.

# Artigo 420° (...)

No nº 1, consagra-se, igualmente, o princípio de que o recurso é rejeitado, sempre que for manifesta a sua improcedência, quando a <u>decisão for irrecorrível, quando for interposto fora de tempo</u>, quando o recorrente não tiver as condições necessárias para <u>recorrer</u> ou quando faltar a motivação.

Artigo 421° (...)

No  $n^{\circ}$  3 , consagra-se que as notificações, com excepção do  $M^{\circ}$   $P^{\circ}$ , são feitas por via postal.

# Artigo 425° (...)

- No  $n^{\circ}$  2, precisa-se que a admissibilidade da declaração de voto se restringe  $\underline{\grave{a}}$  matéria de direito, sendo redigida pelo vencido ou pelo primeiro dos vencidos.
- No nº 3, propõe-se que se não for possível lavrar, imediatamente, o acórdão, é publicada a decisão, depois de registada num livro de lembranças, que os juízes assinam.
- No nº 4, prevê-se a aplicação aos acórdãos proferidos em recurso do disposto nos artigos 379° e 380°, sendo o acórdão nulo, quando for lavrado contra o vencido ou sem o necessário vencimento.

#### Artigo 426° (...)

No proposto nº 1, retoma-se a doutrina contida no corpo da redacção actual do mesmo, omitindo-se a referência à extensão do objecto do processo ou às questões, concretamente, identificadas na decisão do reenvio.

E, no proposto nº 2, na hipótese de existência de processos conexos, o tribunal superior faz cessar a conexão e ordena a separação de algum ou alguns, para efeitos de novo julgamento, quando o vício referido no número anterior recair apenas sobre eles.

#### Artigo 426°-A (Competência para o novo julgamento)

No nº 1, determina-se que, na hipótese de reenvio do processo, o novo julgamento compete ao tribunal mais próximo, de categoria e composição idênticas às do tribunal que proferiu a decisão recorrida, considerando-se que o julgamento compete ao tribunal que resultar da distribuição, quando na mesma comarca existam mais de dois tribunais da mesma categoria e composição.

Artigo 428° (...)

No nº 2, procede-se a uma remissão correctiva dos comandos legais.

Artigo 429° (...)

No nº 1, prevê-se a composição do tribunal de relação na audiência, em que intervêm o presidente da secção, o relator e dois juízes-adjuntos.

#### Artigo 430º (Modificabilidade da decisão de facto)

Consagram-se as situações em que a decisão do tribunal de 1ª instância sobre matéria de facto pode ser alterada pela Relação, com renovação dos meios de prova produzidos na primeira instância, quando não tiver havido renúncia ao recurso, se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base, e, tendo ocorrido registo de prova, esta tiver sido impugnada, nos termos do disposto pelo artigo 412°, n° 3, e quando o julgamento tiver ocorrido em primeira instância, com ausência, não requerida ou consentida, do arguido.

## Artigo 431º (Renovação da prova)

A renovação da prova, nos termos do nº 3 do artigo anterior, realiza-se em audiência, hipótese em que o arguido é sempre convocado para a audiência, sem dar lugar ao adiamento desta, caso falte e haja sido regularmente convocado, salvo decisão em contrário do tribunal.

# Artigo 432° (...)

Para além das situações consagradas no texto actual, prevêm-se ainda como recorríveis para o Supremo Tribunal de Justiça as decisões proferidas, em recurso, pelas relações, que não sejam irrecorríveis, nos termos do artigo 400°, os acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo, visando, exclusivamente, o reexame de matéria de direito.

Porém, registe-se que as alterações projectadas para a alínea d), onde se fundem as actuais alíneas b) e c), vêm repor a dignidade perdida pelo Supremo Tribunal de Justiça, com a entrada em vigor do Código de Processo Penal de 1987, reconduzindo-o à sua vocação natural de tribunal de revista.

Nesta medida, surge-nos um novo grau de instância de recurso, em processo penal, reservando-se o Supremo Tribunal de Justiça para a apreciação dos acórdãos proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo sobre o reexame exclusivo da matéria de direito.

Assim sendo, os tribunais de relação renascem como a inicial instância de recurso de todas as decisões proferidas pelos tribunais de primeira instância, o que se saúda, muito positivamente, pelo desbloqueamento subsequente que conhecerá o Supremo Tribunal de Justiça.

Propõe-se, igualmente, com vista a alcançar o princípio da harmonia do ordenamento jurídico, bem jurídico fundamental do sistema, respeitando os valores imanentes ao mesmo, sem provocar grandes contradições nas várias espécies de jurisdição, que seja admissível recurso de acórdãos das relações, proferidos sobre sentenças da primeira instância, relativamente a pedidos de indemnização cível, quando o seu valor ultrapasse a alçada do Tribunal de Relação.

Respeitar-se-á, assim, o sistema de equilíbrios que deve existir na ordem jurídica, sem esquecer as exigências decorrentes da consagração do princípio da adesão da acção civil ao processo penal.

# Artigo 433° (...)

Prevê-se, neste normativo, que o recurso interposto para o S. T. J. visa, exclusivamente, o reexame da matéria de direito, enquanto que, em relação ao tribunal do júri, pode ainda ter como fundamento o erro notório na apreciação da prova, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

Artigo 436° (Eliminado)

Artigo 437° (...)

No nº 2, prevê-se a admissibilidade de recurso para fixação de jurisprudência, nos termos do número anterior, igualmente, quando um acórdão de um tribunal de relação estiver em oposição com <u>outro do Supremo Tribunal de Justiça</u>, sem dele ser admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já, anteriormente, fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 439° (...)

Estabelece-se, como única alteração, o alargamento do prazo constante do nº I.

Artigo 440° (...)

Estabeleceu-se, como única alteração, o alargamento dos prazos constantes dos  $n^{\circ}s$  1 e 4, acrescentando-se a remissão para o artigo 418°,  $n^{\circ}$  2, do C. P. Penal, no respectivo  $n^{\circ}$  5.

Artigo 441° (...)

No nº 2, propõe-se que se a oposição de julgados já tiver sido reconhecida, os termos do recurso são suspensos, até ao julgamento do recurso em que primeiro se tiver concluído pela oposição.

## Artigo 442° (...)

Estabelece-se, como única alteração, o espaçamento do prazo constante do respectivo  $n^{\circ}$  1.

# Artigo 445° (...)

Nos nºs 1 e 3, propõe-se que a decisão que resolver o conflito tem eficácia; igualmente, nos processos cuja tramitação tiver sido suspensa, nos termos do artigo 441º, nº 2, deixando, porém, de constituir jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, embora estes devam fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão.

#### Artigo 446º (Recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça)

A alteração do título actual "Recursos de decisão proferida contra jurisprudência obrigatória" traduz uma decorrência natural do desaparecimento do instituto da jurisprudência obrigatória, com reflexos na eliminação da correspondente expressão contida no respectivo nº 1, tendo sido introduzido o nº 3, no qual se prevê que o Supremo Tribunal de Justiça possa limitar-se a aplicar a jurisprudência fixada, apenas devendo proceder ao seu reexame, se entender que está ultrapassada.

# Artigo 454° (...)

A única alteração proposta contende com o alargamento do prazo fixado no corpo do artigo.

### Artigo 455° (...)

A única alteração proposta contende com o alargamento dos prazos fixados nos respectivos  $n^{\circ}s$  1 e 2, acrescentando-se a remissão para o disposto pelos artigos 418°,  $n^{\circ}$  2 e 443°,  $n^{\circ}$  2, do C. P. Penal, no respectivo  $n^{\circ}$  6.

### Artigo 456° (...)

A única alteração proposta contende com o desaparecimento da expressão "imposto de justiça", por exigências decorrentes das normas do Código das Custas Judiciais.

## Artigo 462° (...)

A única alteração proposta contende com o desaparecimento da expressão "imposto de justiça", por exigências decorrentes das normas do Código das Custas Judiciais.

# Artigo 463° (...)

A única alteração proposta contende com o desaparecimento da expressão "imposto de justiça", por exigências decorrentes das normas do Código das Custas Judiciais.

# Artigo 469° (...)

A única alteração proposta contende com o desaparecimento da expressão "imposto de justiça", por exigências decorrentes das normas do Código das Custas Judiciais.

## Artigo 489° (...)

A única alteração proposta refere-se ao alargamento do prazo fixado, no respectivo  $n^{\circ}2$ .

# Artigo 490° (...)

A única alteração proposta refere-se ao alargamento do prazo fixado, no respectivo  $n^{\circ}$  4.

## Artigo 500° (...)

A única alteração proposta refere-se ao alargamento do prazo fixado, no respectivo  $n^{\circ}$  2.

# Artigo 511° (...)

Altera-se a ordem dos pagamentos definida, eliminando-se, também, por razões normativas e de sistematização, o imposto de justiça e as custas a favor de entidades diversas, passando a hierarquia dos pagamentos pelas multas penais, as coimas, a taxa dejustiça, os encargos liquidados a favor do Estado, do Cofre Geral dos Tribunais e do Serviço Social do Ministério da Justiça, os restantes encargos, proporcionalmente, e as indemnizações.

# Artigo 514° (Responsabilidade do arguido por encargos)

Correspondendo à alteração do título, procedeu-se a substituição do termo "custas" por "encargos" e, também, do "imposto de justiça" por "taxa de justiça", por razões oriundas da aplicação das novas regras tributárias.

## Artigo 518° (Responsabilidade do assistente por encargos)

Correspondendo à alteração do título, procedeu-se a substituição do termo "custas" por "encargos" e, também, do "imposto de justiça" por "taxa de justiça", por razões oriundas da aplicação das novas regras tributárias.

# Artigo 519° (...)

Importava que se concretizasse a alteração ao nº 2, por forma a proceder à substituição do conceito "imposto" por "taxa", esta última, por razões motivadas nas alterações das regras tributárias.

### Artigo 520° (Responsabilidade das partes civis e de outras pessoas)

Dever-se-ia manter o texto do Projecto da Comissão, estabelecendo-se que pagam custas, mas omitindo-se a referência a "imposto de justiça", por razões de coerência com os novos princípios tributários, igualmente, as partes civis, <u>ainda que</u> sejam assistentes ou arguidos e se deva entender que lhes deram causa, segundo as normas do processo civil.

Efectivamente, inexistem quaisquer razões de coerência lógica ou sistemática para não responsabilizar pelo pagamento das custas, tão- só, as partes civis que não sejam assistentes ou arguidos, desde que se entenda que deram causa às custas, segundo as normas do processo civil.

## Artigo 521° (...)

A única alteração consiste na eliminação da referência a "taxa de justiça", por óbvias razões decorrentes dos novos princípios tributários.

## Artigo 522º (Isenções)

Recupera-se, quase na íntegra, o texto do artigo 523°, incluindo o respectivo título, com excepção de duas alterações, uma decorrente da eliminação do conceito de "imposto de justiça", face à sua compreensão no conceito de custas, devido às exigências das novas regras tributárias, e, também, da substituição do termo "imposto de justiça" por "taxa de justiça", por idêntica motivação normativa, enquanto que a segunda se traduz na supressão do princípio em vigor, segundo o qual o benefício da isenção não aproveita aos arguidos que recuperem a liberdade, ainda que sob caução já prestada, pelo simples facto da interposição de recurso.

## Artigo 523° (Custas no pedido cível)

Prevê a aplicação das normas do processo civil à responsabilidade por custas relativa ao pedido de indemnização civil.

## Artigo 524° (...)

Estabelece-se como alteração a eliminação da expressão " em matéria de responsabilidade por imposto de justiça e por custas", por duas razões, ditadas em função de princípios de coerência, formal e sistemática, com as novas regras tributárias, e com a óbvia aplicação destas à disciplina da responsabilidade por custas penais.

GRANDES PRINCÍPIOS ENFORMADORES DO PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI DE REVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

### A APAGADA AFIRMAÇÃO DO JUIZ DE INSTRUÇÃO

O aprofundamento da competência material do juiz de instrução, cujo exercício funcional se objectivava, nos termos do Projecto da Comissão, em toda a actividade jurisdicional pretérita à da designação da data para julgamento, quer ao nível da instrução, quer do inquérito, quer da fase preliminar a este, propriamente dita, a partir do primeiro interrogatório judicial do detido, aliás, de natureza obrigatória, salvo havendo lugar a julgamento em processo sumário, constitui agora, analisado o texto do Projecto de Proposta de Lei, incipiente manifestação do princípio de que a direcção exclusiva da instrução pertence ao juiz de instrução.

E nem, em contrapartida, a eliminação impedimento do juiz para participar em julgamento de processo onde tenha intervindo, em qualquer uma dessas fases preliminares ao julgamento, com excepção da prolação dos despachos de expediente, e a sua substituição pelo incidente da recusa do juiz, poderá constituir refúgio de consciência jurídica tranquila, tanto mais que o tributo a pagar aos princípios da independência e da imparcialidade objectiva do juiz e do acusatório em processo penal, na sequência de recentes decisões do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional, de todo, desaconselhavam esta perigosa, quão temerária inflexão.

Saliente-se, neste capítulo, que o alargamento das situações em que é admissível a constituição de assistente, sem esquecer que o adicionamento sugerido neste texto, relativamente a todos os crimes contra a realização da justiça, representava um potencial de hipóteses em que o arquivamento do inquérito teria , necessáriamente, de passar pela comprovação judicial, através do requerimento da abertura da instrução, e, consequentemente, pela intervenção do juiz de instrução, a final, aquando da prolação do despacho de pronúncia ou de não pronúncia.

Nestes termos, urge recriar os juízos de instrução criminal, como forma de proteger o juiz do julgamento do aumento em espiral das situações de impedimento/ recusa, embora com a antecipada convicção de que, continuando a alastrar a componente garantística da criação do direito ou da sua declaração - criação jurisprudencial-, se trate de instrumento, apesar de tudo, insuficiente.

Complementarmente, estabelece-se o princípio da afectação exclusiva ao juiz de instrução da declaração de perda, a favor do Estado, dos bens apreendidos, quando o Mº Pº proceder ao arquivamento do inquérito, e bem assim como o princípio da obrigatoriedade da apresentação ao juiz, para efeitos de primeiro interrogatório de arguido detido, fora de flagrante delito, com vista à aplicação ou execução da prisão preventiva.

A este nível, impõe-se ainda enfatizar que desaparece a faculdade de o juiz de instrução delegar interrogatórios de arguido, preso ou em liberdade, em órgãos de polícia criminal, no âmbito dos actos de instrução.

### CIDADANIA DA JUSTIÇA

No âmbito da cidadania da justiça, despontam alguns afloramentos concretos da sua expressão prática.

Assim, consagra-se a possibilidade de serem prestados esclarecimentos públicos, úteis para o restabelecimento da verdade ou para garantia de segurança de pessoas e bens, nas fases da instrução ou do inquérito, enquanto manifestação do princípio-janela, ao nível do instituto do segredo de justiça, e bem assim como a faculdade de o arguido ou assistente requererem a passagem de certidão de acto ou documento em segredo de justiça, à competente autoridade judiciária, ou certidão do auto de notícia de acidente levantado por entidade policial, para efeitos de composição extra-judicial do litígio, em que seja interessada entidade seguradora, e, igualmente, o estabelecimento do princípio da proibição de transmissão de registo de imagens ou da tomada de som relativos a pessoa que se oponha.

Também releva, neste particular, a obrigatoriedade de realização de interrogatório como arguido da pessoa contra quem o inquérito seja dirigido, salvo se o suspeito não puder ser notificado, o princípio da obrigatoriedade de registo em acta da decisão de exclusão ou restrição da publicidade, em audiência de julgamento, e a concessão do benefício de isenção de taxa de justiça aos arguidos presos que, por força da interposição de recurso, recuperem a liberdade.

Institucionalizou-se ainda, como princípio tendencial, que ao arguido deva ser feita entrega de documento, donde constem a identificação do processo, do seu defensor e dos seus direitos e deveres fundamentais, no acto da sua constituição nessa qualidade, consagrou-se a obrigatoriedade de nomear defensor ao arguido, logo no despacho de encerramento do inquérito, quando contra ele for deduzida acusação, a faculdade de constituição como assistente, ainda durante o inquérito, e o princípio da oficiosidade do arbitramento ao lesado de uma quantia, a título de reparação pelos prejuízos sofridos, em caso de condenação, quando particulares exigências de protecção da vítima o imponham.

## EFICÁCIA E CELERIDADE PROCESSUAIS

No capítulo da eficácia e da celeridade processuais, vertente, simultaneamente, do interesse da administração da justiça, de particular acuidade num Estado-de-Direito, e dos cidadãos individuais, enquanto sujeitos e destinatários de direitos e deveres, impõe-se acentuar a consagração do princípio da obrigatoriedade de comunicação de uma previsível impossibilidade de comparecimento à audiência, com a antecedência de cinco dias, ou, na ocasião do acto designado, se imprevisível.

Na mesma linha de entendimento se situa a admissibilidade de a tomada de declarações aos residentes fora da comarca se realizar, em simultâneo, com a audiência de julgamento, com recurso a meios de telecomunicação em tempo real, sempre que estiverem disponíveis os indispensáveis recursos técnicos.

Igualmente, e, ao mesmo nível, encontra-se o estabelecimento do princípio de que o incumprimento das obrigações gerais que impendem sobre o arguido determina a notificação edital da data designada para a audiência, eventualmente, na sua ausência, , a consagração do princípio de que, não sendo possível notificar o arguido, sujeito a termo de identidade e residência, do despacho que designa dia para julgamento, ou executar a detenção ou a prisão preventiva, será notificado da data, editalmente, com a cominação de que o julgamento se fará, na sua ausência, mesmo que não compareça.

Acresce, neste particular, a institucionalização do princípio de que o despacho que designa dia para a audiência indicará, desde logo, a data em que a mesma terá lugar, em caso de adiamento, desde que não seja possível a comparência imediata do arguido.

Também o princípio de que, não havendo gravação das provas, as especificações respeitantes aquelas que devem ser renovadas e às que impõem decisão diversa da recorrida faz-se por referência aos suportes técnicos, havendo lugar a transcrição, representa manifestação inequívoca do mesmo vector.

Finalmente, a reapreciação pelo tribunal da relação dos meios de prova em que assentou a parte impugnada da decisão, quando não tiver havido renúncia ao recurso, se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base, ou, se tendo havido registo de prova, esta tiver sido impugnada, e quando o julgamento em primeira instância tiver ocorrido com ausência, não requerida ou consentida, do arguido, são outras tantas expressões da mesma tónica da eficácia processual.

Por seu turno e, com o mesmo significado, refira-se a admissibilidade do julgamento em processo sumário em relação aos crimes puníveis com pena de prisão, cujo limite máximo não seja superior a cinco anos, com possibilidade de adiamento, até ao trigésimo dia posterior ao da detenção, sem excluir a aplicação subsidiária da faculdade contida no artigo 16°, n° 3, do C. P. Penal.

Por outro lado, registe-se, igualmente, a admissibilidade do julgamento em processo sumaríssimo, por crime punível com pena de prisão não superior a três anos ou só com pena de multa, obtida que seja a concordância do assistente, desde que o crime assuma natureza particular, se o  $M^{\circ}$   $P^{\circ}$  entender que ao caso deve ser , concretamente, aplicada pena ou medida de segurança não privativa de liberdade.

Acresce a instituição da nova formulação do processo abreviado quando o crime for punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a cinco anos ou cabendo à situação medida de segurança não privativa de liberdade, desde que não tenham decorrido mais de sessenta dias sobre a data da prática dos factos.

Finalmente, a inadmissibilidade legal de recurso dos acórdãos das Relações, quando absolutórios confirmem sentenças da primeira instância, sendo aplicável pena de prisão não superior a cinco anos, e quando condenatórios confirmem decisões da primeira instância em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, representa uma contenção sustentada no ultragarantístico sistema jurídico-processual penal português.

#### **NOTA FINAL**

Apesar da natureza instrumental do Código de Processo Penal, característica que partilha com todos os demais diplomas adjectivos, mas que reveste, não obstante, uma específica dignidade normativa, face ao seu carácter de direito constitucional aplicado, não atingirá a finalidade última de contribuir para a optimização da administração da justiça, se, conjugadamente, não tiver subjacente a tríade de valores composta pelo garantismo dos direitos, liberdades e garantias individuais do arguido, pela defesa da segurança colectiva e da paz pública dos cidadãos e pela redução do percurso processual que conduz a uma decisão final atempada.

O significativo contributo que o Projecto de Proposta de Lei contem,« maxime», na sua vertente da celeridade e da eficácia, face aos inquestionáveis avanços , no âmbito da realização da audiência de discussão e julgamento, sem a presença do arguido, o verdadeiro sinal de alarme do sistema, obtida que foi a indispensável luz verde, em sede de revisão constitucional, e esconjurada, também, a preocupante inovação em matéria de recursos, no campo da renovação da prova e do, então, preconizado regime de audição do conjunto dos meios de prova produzidos, por certo constituirão o concretizar das muitas expectativas que, ao longo de dez anos de má experiência de aplicação do Código de Processo Penal, justificadamente, se criaram.

#### Declaração de Voto

1. Atenta a "estrutura acusatória" atribuída ao processo criminal, o aditamento dos n.ºs 4 aos artigos 303.º e 359.º, tal como proposto, parece uma alteração sensível e de não acolher, até por violar o contraditório.

O n.º 4 do art.º 358.º parece desnecessário porque não se está face a uma alteração substancial.

#### Vogal - Dr. Gil Moreira dos Santos

2. A dignidade, celeridade e custo do julgamento, demais que o recurso exige a intervenção de Mandatário ou Advogado/Advogado-estagiário defensor, levam a que se deva consagrar como regime-regra o das alegações por escrito.

As alegações orais, em qualquer instância, salvo se houve renovação de prova, só quando requeridas deviam ser admissíveis.

#### Vogal- Dr. Gil Moreira dos Santos

3. Quanto à admissibilidade do "consentimento tácito", para alargamento das hipóteses do n.º 2 do art.º 334.º, entende-se dever ser de refletir sobre as consequências da "omissão" no que respeita a um "direito-dever", que é o de comparência do arguído à audiência.

Vogais- Dr. Gil Moreira dos Santos Dr. José Miguel Júdice

## 3 - ALARGAMENTO DA ÁREA TERRITORIAL DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

(Plenário 19.12.97)

A publicação de jurisprudência do Tribunal Constitucional, relativo à intervenção dos Juízes que, tendo tido, por qualquer forma, intervenção num processo de natureza penal na fase de inquérito ou de instrução, intervieram depois na audiência de julgamento, fez repensar a urgência da necessidade da colocação de Juízes afectos, em exclusividade, a funções de instrução criminal nos Tribunais Criminais.

A racionalização dos meios ao dispor do Conselho Superior da Magistratura apenas permitiu, numa primeira fase, a colocação de Juízes afectos em exclusividade a funções de instrução criminal nos Tribunais Criminais que registam maior movimento, tendo-se optado pelas comarcas sede de alguns Círculos Judiciais com elevada pendência.

A jurisdição desses magistrados está actualmente limitada à da comarca em que se situam os Tribunais Criminais em causa e coincide com a respectiva área territorial.

Persistindo o Conselho Superior da Magistratura na intenção de rentabilizar as potencialidades conferidas pela colocação de um Juiz com funções exclusivamente de instrução criminal, conclui-se que só o alargamento da sua área de jurisdição a comarcas limítrofes permite conseguir tal objectivo.

A inexistência de um quadro de funcionários que, em permanência e em exclusividade, preste ao Juiz a sua indispensável colaboração, bem como a necessidade de deslocação do magistrado às diversas comarcas, constituem óbices que a mera acumulação de funções, a efectuar no âmbito do Conselho Superior da Magistratura, não permitem afastar por completo.

Daí que, não existindo um Tribunal de Instrução com a área dos Círculos em cuja sede se situam os Tribunais Criminais onde se encontram colocados os Juízes acima mencionados, se entenda ser o mecanismo da agregação de comarcas, apenas para efeitos de instrução criminal, o único susceptível de produzir resultados satisfatórios.

Tal mecanismo, previsto no art.º 11.º da Lei Orgânica dos Tribunais Judicias, permite tornar extensível a todas as comarcas agregadas os benefícios agora existentes apenas nas comarcas sedes de Círculo Judicial em que se situam.

Mas para maior operacionalidade e eficácia dos serviços deve o Juiz de direito com funções de instrução criminal ser coadjuvado permanentemente por dois funcionários judiciais, e sediar a sua actividade na comarca em que actualmente se encontra colocado.

Foram colhidos os pareceres dos Exm<sup>o</sup>s Inspectores Judiciais responsáveis pelas zonas em que se situam os Tribunais a agregar.

Por tudo quanto vem de ser exposto, deliberou-se, por unanimidade, propor a Sua Excelência o Ministro da Justiça, ao abrigo do artigo 149.º c) do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85, de 30 de Julho):

- 1º- A agregação, nos termos do art.º 11.º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, para efeitos de instrução criminal, das comarcas seguintes:
  - a) Braga, Amares, Póvoa de Lanhoso, Vila Verde e Vieira do Minho;
  - b) Aveiro, Albergaria-a-Velha, Ilhavo e Vagos;
- c) Viseu, Mangualde, Nelas, Oliveira de Frades, Santa Comba Dão, Sátão, São Pedro do Sul, Tondela e Vouzela;
  - d) Setúbal e Sesimbra;
  - e) Faro, Olhão da Restauração, Tavira e Vila Real de Santo António;
  - f) Portimão, Lagos, Monchique e Silves.
- 2°.- A definição de que o juiz titular das comarcas assim agregadas é o que se encontrar colocado nos Tribunais Criminais das comarcas sede de Círculo Judicial indicadas em primeiro lugar, afecto a funções de instrução criminal, onde sediará a sua actividade.
- 3.º- A afectação, através da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, de dois funcionários, sendo pelo menos um deles da categoria de escrivão-adjunto, para coadjuvar o Juiz de direito com funções de instrução criminal no cumprimento das mesmas.

## 4 - COMENTÁRIO AO PROJECTO DO CÓDIGO DAS CUSTAS JUDICIAIS

(Plenário 29.10.96)

Desconhecendo-se os princípios gerais que nortearam o anteprojecto global do Código das Custas Judicias ora submetido à apreciação do Conselho Superior da Magistratura, a análise do texto permite, no entanto, surpreender algumas ideias fundamentais no novo diploma.

A apreciação que se faz do projecto do Código das Custas Judiciais - necessáriamente limitada na sua profundidade pela escassez de tempo para a sua análise- é globalmente bastante positiva, ainda que entenda dever fazer alguns reparos que poderiam, no entender do Conselho Superior da Magistratura, tornar mais uniforme e equitativo o novo Código das Custas Judiciais, alguns dos quais se afiguram como meros desenvolvimentos de princípios traduzidos noutros preceitos ou soluções aconselhadas pela prática judiciária.

### CONSIDERAÇÕES GERAIS

Começa por se saudar a própria ideia de fazer um novo Código das Custas Judiciais, permitindo a eliminação de disposições legais ultrapassadas ou revogadas e a melhor arrumação das matérias que foi feita no projecto de diploma em análise.

Importaria, contudo, que se tivesse mantido no texto do Código das Custas Judiciais a noção de **Unidade de Conta** processual, não sendo a previsão do art. 3º do diploma preambular, nessa parte, suficientemente clara, sobretudo para quem não lida diáriamente com o Código das Custas Judiciais.

Deveriam também, e na mesma linha de pensamento, ter sido englobadas, de modo exaustivo, no novo diploma todas as situações hoje previstas em legislação especial em matéria de redução das Taxas de Justiça, como acontece, por exemplo, no Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência ou outras matérias com repercussão ao nível das custas judiciais.

Em matéria de grandes opções deveria ter-se avançado no sentido da eliminação da distinção artificial entre valor da causa para efeitos processuais e de alçada e valor da causa para efeitos tributários.

Tal distinção que continua a manter-se é geradora de alguma confusão e propicia discrepâncias nem sempre justificáveis ao nível dos princípios entre critérios fixados em diplomas distintos, como é o caso do Código de Processo Civil e do Código das Custas Judiciais, para um ou outro efeito.

As regras gerais sobre o acto da contagem de processos permitem obter maior celeridade na tramitação dos processos, em especial no caso dos recursos, sendo a realização de uma única conta uma inovação feliz.

Concorda-se com o alargamento dos casos em que é possível o pagamento das custas em prestações e com a facilidade de pagamento de multas processuais perante a entidade policial nos termos consignados no art. 99º do projecto do Código das Custas Judiciais.

Assim como se concorda com a maior brandura no tratamento dos casos de falta de pagamento das Taxas devidas, quando comparados com as actuais sanções da falta de pagamento de alguns preparos.

Do diploma ressalta a preocupação em restituir á parte vencedora as despesas efectuadas ao longo do processo, redução dos encargos de quem recorre aos serviços da Justiça Portuguesa, o que se trará resultados positivos em termos da imagem dos Tribunais em matéria de custas e de encargos processuais.

Deveria, porém, tal preocupação ter sido acompanhada pelo sancionamento disuasor da litigância de má-fé, prevendo-se, porventura, não só, nem sequer especialmente, sanções pecuniárias ou que tivessem como destinatários as partes, mas os próprios profissionais forenses responsáveis, cujo comportamento processual seria apreciado nos respectivos organismos de classe.

Deveria, de igual modo, ser aproveitada a entrada em vigor de um novo Código de Processo Civil e de um novo Código das Custas Judiciais para se fazer entrar em vigor novos valores para as alçadas, cuja desactualização está relacionada com o maior volume de

processos perante os Tribunais Superiores (o Conselho Superior da Magistratura já anteriormente deliberou propor a actualização dos valores das alçadas).

Deixou de haver norma expressa e autónoma sobre a tributação dos adiamentos, ou a tributação dos recursos para o Tribunal Pleno, à qual se reconhecia um efeito disuasor, ao menos no plano psicológico.

Parece haver um retrocesso, com eventuais implicações ao nível da própria constitucionalidade, na eliminação do regime legal previsto nos actuais art. 118° e 119° do Código das Custas Judiciais, na medida em que pode representar dificuldades acrescidas no acesso ao direito e aos Tribunais por parte dos cidadãos que não estejam em condições económicas de beneficiar do regime de apoio judiciário.

Também se acolhe com satisfação a quase total eliminação do livro de Contas Correntes dos processos, libertando a chefia da secção de processos para outras tarefas, com o que só têm a ganhar a Justiça e os cidadãos.

Poderia ter sido aproveitado o ensejo para eliminar também o preparo para despesas, ainda que com ligeiro acréscimo da Taxa de Justiça subsequente, o que simplificaria ainda mais o processado.

Assim como poderia, na perspectiva de uma eventual e futura consagração da autonomia administrativa e financeira do Conselho Superior da Magistratura, em termos a definir, ser afectada a este órgão parte da procuradoria prevista no nº 1 do art. 42º do projecto do Código das Custas Judiciais.

Seguem-se algumas sugestões ou reparos em relação a artigos do projecto do novo Código das Custas Judiciais e diploma que o aprova.

#### DIPLOMA PREAMBULAR

#### Artigo 3°

Este preceito deveria ser eliminado e a sua previsão passar a constar do texto do novo Código das Custas Judiciais, como já atrás se referiu, em especial quanto à noção de Unidade de Conta Processual, presença quase constante no Código.

Parece estranha a remissão para outro diploma, de resto, quase integralmente revogado.

#### CÓDIGO DAS CUSTAS JUDICIAIS

#### I - Custas Cíveis

#### Artigo 2º

O alargamento dos casos em que se prevê uma isenção pessoal é uma opção política do legislador que, enquanto tal, não merece qualquer comentário.

#### Alínea i)

Este preceito parece-nos melhor inserido na Secção IV do Capítulo II, mais precisamente no art. 40°, na medida em que nele se trata, exclusivamente, de isenção de procuradoria e que tal matéria é tratada nessa secção, à semelhança, aliás, com o que acontece actualmente (cfr art. 84° do Código das Custas Judiciais vigente);

#### Alinea m)

Pensa-se que seria de mais fácil interpretação (o conceito de "manifestamente infundada" pode gerar dúvidas) e, do mesmo passo, menos inibitório da oposição ao incidente de concessão de apoio judiciário, limitar a excepção aos casos susceptíveis de constituir litigância de má-fé.

#### Alínea n)

A redacção proposta para esta alínea poderá vir a fazer com que o agravado, não tendo dado causa à decisão recorrida, não produza contra-alegações para não se sujeitar a custas, com o consequente prejuízo para a discussão do aspecto jurídico da questão suscitada, o que não aprece correcto.

Julga-se ser preferível limitar a isenção de custas aos agravados que não tenham dado causa à decisão recorrida, nada mais se acrescentando (eliminando, portanto, a referência à adesão ou ao acompanhamento da decisão recorrida que os agravados possam fazer).

#### Alínea o)

O conhecimento da realidade quotidiana em que a maior parte dos funcionários judiciais exercem as suas funções torna defensável a alteração do regime regra proposto (os funcionários só são isentos se o juiz lhes relevar a falta que deu causa ao processado inútil) por um regime regra de isenção de custas por parte dos funcionários relativamente ao processado inútil, a menos que o Juiz, em despacho fundamentado, entenda não relevar a falta cometida.

#### Nº 2

Não se alcançam razões para excepcionar as isenções de custas a favor dos incapazes, em especial quando eles sejam representados pelo Ministério Público. Propõe-se a eliminação deste número.

#### Artigo 3°

Pode trazer vantagens práticas, mesmo havendo duplicação de previsão, a inclusão neste preceito de isenções constantes em leis especiais.

#### Alínea c)

Sugere-se que a redacção a adoptar preveja a isenção sempre que os processos de inventário sejam instaurados pelo Ministério Público e a herança deferida a incapazes, ausentes em parte incerta ou a pessoas colectivas e, nos outros casos, quando o valor do inventário não exceda 30 Ucs.

#### Alínea d)

A isenção de custas nos casos previstos nesta alínea parece justificar-se sempre, independentemente do valor do património, se não houver oposição ou, no caso da interdição ou inabilitação, se for precedida de parecer unânime favorável dos peritos.

#### Alínea j)

Parece preferível, por mais claro, isentar de custas todos os depósitos e levantamentos e eliminar a expressão "que constituam actos normais da tramitação específica da respectiva forma de processo", correspondente aliás ao art. 25° nº 2 (parte final) do Código das Custas Judiciais e que tem gerado dúvidas na sua aplicação prática e concreta.

Julga-se correcta a isenção de custas nos levantamentos nas execuções ocorridos antes de ser proferida sentença de extinção da execução.

#### Alínea h)

Sugere-se a eliminação da expressão "sem oposição" vistas as razões aduzidas supra a propósito do art. 2º m).

### Artigo 4º

Julga-se oportuno, por esclarecedor, o estabelecido neste artigo e ser correcta a solução proposta.

#### Artigo 5º nº 4

Parece haver alguma contradição entre o estabelecido neste preceito com o disposto no art. 51° n° 3 do novo Código das Custas Judiciais ao determinar que o valor a considerar na elaboração das "demais contas" seja o indicado na petição inicial (excluindo os juros ou as rendas ou rendimentos entretanto vencidos, por exemplo) enquanto que neste último preceito se estipula que a conta seja feita "como se o processo findasse" (incluindo, portanto, tais juros, rendas ou rendimentos).

Conviria fazer a ligação, que seria esclarecedora da hipotética contradição, com o disposto no art. 53° nº 4 do projecto do Código das Custas Judiciais ou esclarecer, no texto do art. 5° nº 4, se o valor a considerar era (ou não era) o da petição inicial.

#### Artigo 6º

Sem embargo do que mais adiante se dirá, aplaude-se a inclusão das alíneas b), c), n), t), x) e z), por virem esclarecer algumas situações menos claras.

#### Alínea b)

Discorda-se, porém, do modo como se calcula o valor da acção tendente à atribuição da casa de morada de família, remetendo para o critério usado na fixação do valor das acções sobre o estado das pessoas e interesses imateriais.

A atribuição de casa de morada de família ou a transferência do direito ao arrendamento, podendo embora ser processados como incidentes de acções de divórcio, não versam sobre o estado de pessoas, nem com tais acções têm semelhanças.

Pareceria mais correcto calcular o valor destas acções tomando por referência os critérios especiais previstos no Código de Processo Civil quanto ao valor das acções de despejo.

A este propósito deve dizer-se, aliás, que se afiguraria preferível, como já atrás se referiu, aproveitando a oportunidade da aprovação de um novo Código das Custas Judiciais, acabar com a distinção entre valor da causa para efeitos processuais e valor da causa para efeitos de custas.

Os eventuais inconvenientes daí resultantes poderiam ser resolvidos com a previsão de uma redução da Taxa de Justiça nos casos (v.g. acções de divórcio) em que o Juiz o considerasse oportuno.

#### Alínea e)

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e do novo Código das Custas Judiciais vai acontecer que para efeitos processuais a acção de despejo tenha um valor duas vezes e meia inferior ao valor tributário previsto nesta alínea.

Além disso, a fixação de um valor ainda superior, se for esse o valor da indemnização acordado, poderá vir a dificultar o acordo entre as partes, normalmente dificil, e a gerar a tendência para a realização de acordos extrajudiciais eventualmente inconvenientes. Deve ser eliminada esta alínea.

#### Alínea h)

Pensa-se que seria de adoptar sempre, no caso previsto nesta alínea, o valor da relação de bens apresentada perante a Repartição de Finanças, evitando-se assim atrasos na conclusão do processo e custos de rentabilidade tributária incerta.

#### Alínea q)

Não se vê que existam na situação objecto desta alínea razões ponderosas que possam levar a considerar a hipótese de redução do valor da acção a 40 UCs ou à fixação do valor pelo Tribunal.

Poderia, pois, fazer-se coincidir o valor tributário com o valor processual, ou remetendo para o art. 312º do Código de Processo Civil ou, pura e simplesmente, eliminando esta alínea.

#### $N^{o}2$

A serem aceites sugestões de alteração acima feitas deveria alterar-se em conformidade a redacção do nº 2 do art. 6º do novo Código das Custas Judiciais.

A não serem aceites tais sugestões, ainda que se louve a preocupação contida neste normativo, parece mais adequada a fixação de um critério supletivo (para o caso de o Juiz não fixar outro) mesmo nos limitados casos em que é permitido ao Juiz fixar o valor da causa. Tal poderia ser feito mediante a simples substituição da palavra "enquanto" pela palavra "se".

#### Artigo 10° n° 2

A inclusão na parte final da expressão "e o de alimentos" parece assentar num equívoco.

Na verdade, os alimentos pagos por um cônjuge ao outro são, na acção de divórcio litigioso, -(e este preceito não tem aplicação nas acções de divórcio por mútuo consentimento onde não há reconvenção)- sempre fixados como incidente e provisóriamente (art. 1407º nº 7 do Código de Processo Civil). Se se trata de alimentos definitivos a fixação é feita em acção autónoma, a esse fim destinada, sendo o seu valor fixado nos termos do art. 307º nº 2 do Código de Processo Civil.

A manutenção da redacção proposta, que poderá estar relacionada com o disposto no art. 53° n° 2 do projecto do Código das Custas Judiciais, parece implicar a dupla tributação no que se refere aos alimentos provisórios fixados de modo incidental, nos termos a que se aludiu e cujo valor seria também considerado no valor da causa.

#### Artigo 14° - alínea g)

Discorda-se da redução da Taxa de Justiça nos processos de embargos de executado, muito comuns nos Tribunais, na medida em que se trata de verdadeiras acções, na sua estrutura formal e substancial, algumas delas com questões bem complexas e trabalhosas e que são, muitas vezes, ainda que de forma indirecta, causa de arrastamento do processo de execução -ao exequente não interessará muitas vezes avançar para a fase da venda sem estarem decididos os embargos.

Não se aplicam estes argumentos quanto aos embargos de terceiro porque se reconhece que estes estão a fazer valer direitos próprios a cuja violação são alheios.

#### Artigo 17º

Pareceria adequado e tendente a prosseguir um fim de pacificação social para a qual os Tribunais devem contribuir, estender a redução a metade da Taxa de Justiça prevista neste artigo no caso dos inventários (alínea e) do nº 2) que terminassem antes de se iniciar a conferência de interessados e no caso das acções, às que terminassem, nomeadamente por acordo entre as partes, antes do início da produção da prova em audiência de julgamento, sabido como é que a grande maioria das transacções se fazem, até por causa da intervenção do Tribunal, nessas fases processuais (alínea b) do nº 2).

#### Artigo 21°

Sugere-se que no texto deste preceito ou noutro que se tenha por mais adequado ao efeito, se estipule que sempre que a Taxa de Justiça seja variável, podendo ser fixada dentro de determinados parâmetros pelo Juiz, seja sempre considerada uma Taxa mínima,

se nada for dito, com o que, para além de se equalizarem critérios, se permitiria evitar omissões geradoras de atrasos.

#### Artigo 28°

Este preceito pode vir a suscitar dúvidas sobre qual o valor da sanção a aplicar nos casos do art. 27º em que há lugar ao pagamento em simultâneo da Taxa de Justiça inicial e da Taxa de Justiça subsequente, pensando-se que a eliminação da parte final ("mas não inferior....") ou a estipulação de uma sanção de valor fixo poderia evitar tais dúvidas.

Não parece, por outro lado, justificar-se a imposição à secretaria judicial (melhor se diria à secção de processos) do esforço humano e económico que representa a notificação ao interessado (talvez fosse mais correcto dizer "Á parte") para lembrar aquilo que por ele não pode ser esquecido, isto é, para efectuar um pagamento que ele sabe, desde o início, ter de fazer e no prazo consignado na lei (a co-responsabilização das partes é princípio do novo Código de Processo Civil).

Poderia mesmo substituir-se o regime constante deste preceito pelo seguinte:

- a secretaria, decorrido o prazo normal, aguardaria o pagamento por mais cinco dias, com o acréscimo a fixar nos termos julgados adequados.
- caso tal pagamento não fosse feito o processo seria concluso ao juiz para efeito de fixar a multa prevista no art. 14º do Decreto Lei 329/A/95 de 12 de Dezembro.

#### Artigo 29°

Sugere-se a possibilidade de isentar do pagamento de Taxa de Justiça Inicial, por razões de celeridade, os processos para verificação de gravidez (art. 1446º do Código de Processo Civil) e, por similitude de razões com alguns dos processos mencionados no nº 2 os processos instaurados para tutela dos interesses difusos.

#### Artigo 31º nº 1

O princípio consignado neste preceito de restituição da taxa de Justiça pagas às partes não responsáveis merece a nossa concordância.

Porém, e acautelada a não violação do princípio constitucional da igualdade perante a lei, há que ponderar a possibilidade de excepcionar algumas situações como, por exemplo, no caso de recurso às acções declarativas para meros efeitos fiscais intentadas pelas empresas, ou outras semelhantes.

#### Artigo 32º nº 1

Parece haver duplicação, porventura intencional, entre as alíneas a) e as alíneas e) e f).

#### Artigo 34º nº 1 alínea d)

Conviria fazer referência, no caso dos defensores oficiosos advogados ou estagiários, à Tabela Anexa ao Decreto Lei 391/88 (e Decreto Lei 102/92), até porque são as situações mais comuns nos Tribunais.

#### Artigo 38º nº 1

Deverá ficar claro que **as despesas de deslocação dos magistrados** respeitantes a diligências realizadas fora do Tribunal **só não serão pagas se for afectado ao seu serviço uma viatura** e não, como agora consta, no caso de ser posta á sua disposição um qualquer meio de transporte.

Não é, na verdade, admissível, que os magistrados sejam colocados na alternativa de não ser ressarcidos das despesas feitas ou de utilizar um qualquer tipo de transporte, privado ou público ou de aceitar o transporte particular fornecido por uma das partes ou mesmo de utilizar outra viatura que esteja ao serviço de todo o Tribunal, que podem, no entanto e querendo, utilizar.

 $\acute{E}$  a dignidade dos titulares dos órgãos de soberania que está em causa.

Sugere-se, por isso, que a redacção da parte final passe a ser "se não for utilizada viatura que esteja afecta às deslocações em serviço dos magistrados ou se os funcionários não utilizarem viatura que esteja afecta ao serviço do Tribunal".

Artigo 40°

 $n^{o}3$ 

Concorda-se com o regime proposto.

nº6

O regime preceituado neste artigo poderia ser extensivo às execuções a que não fosse deduzida oposição.

### Artigo 41º nº 2

Não parece adequado que a intervenção do juiz no que se refere à fixação da procuradoria, atendendo ao valor e à complexidade da causa (nº 1) seja limitada à possibilidade de a reduzir, já que se nada disser a procuradoria é fixada ope legis pelo máximo legal (metade da Taxa de Justiça), ficando o juiz impedido de agravar a procuradoria no caso de processos especialmente complexos ou quando as partes tenham elevada capacidade económica.

Poderia encontrar-se um valor médio entre o mínimo (um quarto da Taxa de Justiça) e o máximo (metade da Taxa de justiça) que seria então utilizado na ausência de fixação concreta pelo juiz.

Acresce a isto que se podem vir a levantar dúvidas sobre se a Taxa devida é a Taxa Inicial ou a Taxa devida a final, como parece mais correcto. A ser atendida esta última observação, deveria ficar aditado tal esclarecimento.

#### Artigo 53° nº 4 e 5

Já nos referimos ao art. 53° nº 4 (comentário supra ao art. 5° nº 4 do projecto do Código das Custas Judiciais).

Concorda-se com o princípio de considerar na contagem os interesses acessórios vencidos até ao momento da elaboração da conta.

Concorda-se igualmente com o disposto no art. 53° nº 5, que é, de resto, o critério utilizado pelo Código de Processo Tributário.

#### Artigo 56° nº 2

Deve ficar expresso se o arredondamento é feito para a unidade de escudos imediatamente inferior ou superior, para evitar dúvidas.

#### Artigo 57°

A regra aqui estabelecida impedirá a execução de custas contadas em grande número de processos, com a consequência de, por exemplo, ficarem por reembolsar as despesas com franquias postais, comunicações telefónicas ou outras e aquisição de fitas magnéticas para gravação das provas (cfr art. 32° nº 1 e) e f) e nº 2.

Se se concorda com o princípio aqui expresso, e ainda que não caiba no âmbito do Conselho Superior da Magistratura tal ordem de preocupações, seria de elementar prudência calcular o seu alcance económico (recorda-se que se passa de quantia inferior à vigésima parte da UC para metade da UC).

#### II - Custas Criminais

#### Artigo 75° c)

Reafirma-se aqui o que ficou dito a propósito do art. 2º m) do projecto do Código das Custas Judiciais.

#### Artigo 83°

Afigura-se correcto fazer o esclarecimento quanto a uma questão que vinha conhecendo diversas soluções na jurisprudência e ter sido feita a opção que vai no sentido de não provocar qualquer entrave à realização da instrução.

#### Artigo 94º

É positivo, na medida em que evita confusões, estabelecer critérios para fixação da procuradoria em termos idênticos em matéria cível e criminal, como é feito neste projecto do Código das Custas Judiciais.

Reafirmam-se aqui, porém, os considerandos feitos a propósito do art. 41º nº 2 do projecto do Código das Custas Judiciais.

### III - Pagamento Coercivo das Custas

#### Artigo 114º

O sistema instituído neste preceito, idêntico, aliás, ao vigente, deveria ser repensado partindo de uma perspectiva institucional diversa quanto à posição do Ministério Público (e seus serviços de apoio) e à sua articulação com os serviços das secretarias judiciais.

Em vez de o Ministério Público ter "Vista" no processo em que pode não ter tido intervenção (e em que, se assim for, não voltará a ter outra qualquer intervenção), poderia a secção de processos limitar-se a fazer entrega de uma certidão com a conta do processo, a identificação do devedor e a referência ao processo de que provêm, a fim de o Ministério

Público decidir pela instauração ou não instauração da competente execução, na sequência das informações que os respectivos serviços (do Ministério Público) deveriam diligenciar por obter acerca dos bens do devedor. Sendo o Ministério Público parte no processo a simples "Vista" seria suficiente para serem oficiosamente desencadeadas pelo respectivo magistrado, e pelos seus serviços de apoio, todas as diligências tendentes à obtenção das informações.

Não faz sentido, e este é o ponto essencial deste reparo, serem os serviços da secretaria judicial, que rigorosamente não prestam assesoria aos magistrados do Ministério Público, a diligenciar por obter informações acerca da existência de bens a fim de habilitar estes mesmos magistrados a decidir instaurar ou não a execução, com consequente prejuízo para a realização das tarefas mais específicas da secretaria judicial.

Propunha-se, pois, reconhecendo a rotura com o sistema vigente mas também a sua iniquidade, e a ausência de qualquer suporte racional do sistema proposto, a eliminação deste preceito e a reformulação, em conformidade com a sugestão feita, do art: 115° do projecto do Código das Custas Judiciais.

#### Artigo 116° e 117°

Parece não estar suficientemente esclarecida, dada a sua redacção, a aplicação destes preceitos aos casos abrangidos pela parte final do art. 213º do Código das Custas Judiciais vigente, isto é, quais os termos da execução quanto o responsável pelo pagamento de uma multa não seja o responsável pelas custas.

Parece preferivel a redacção actual, cuja manutenção se sugere.

### Artigo 136° nº 2

O estabelecimento de um prazo muito curto para que o Gabinete de Gestão Financeira efectue a transferência dos fundos requisitados poderia obviar, na prática, a que as partes ficassem durante muito tempo sem receber as quantias a que têm direito.

#### Artigo 145°

Afigura-se-nos ser útil a referência expressa feita nas alíneas a), b) e c) no que se refere à definição de que constituem encargo do Cofre Geral dos Tribunais as despesas ali mencionadas.

Fone (01) 346 57 12 Fax (01) 347 49 18

346 90 10

346 90 12

346 39 89

